

Contrato de compra e venda
Resolução do negócio
Cláusula de reversão
Interpretação
Preço
Restituição

A estipulação, no Regulamento do Polo Industrial de X, de que a resolução do contrato de compra e venda pelo vendedor Município determina a reversão para si da propriedade do prédio, não comporta a conclusão de que as partes afastaram, nesse caso, o direito da ré à restituição do preço pago pela aquisição.

03-05-2018
Revista n.º 296/11.2TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator)
Garcia Calejo
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

O acórdão da Relação que, no tratamento da impugnação da decisão de facto, observou o dever de examinar de forma crítica e com livre convicção as provas, e tomou posição sobre os concretos pontos de facto versados, não merece censura no quadro das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. b) e d), do CPC, estando vedado ao STJ sindicar os juízos ou valorações da prova feitos.

03-05-2018
Revista n.º 1814/14.0TBMTS.P1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Direito à qualidade de vida
Direito à integridade física
Instalações eléctricas
Instalações elétricas
Colisão de direitos
Direito à indemnização

I - A colisão entre o direito dos autores a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado, e à integridade física – arts. 17.º, 25.º e 66.º, da CRP – e o direito da ré à organização da sua atividade económica – arts. 61.º, n.º 1, e 80.º, al. c), da CRP – deve ser resolvida pelo disposto no art. 335.º do CC.

II - Neste contexto, a instalação pela ré de subestação elétrica, com seis linhas de alta tensão que sobrepassam o prédio dos autores, produtora de ruído prejudicial ao repouso, sono e tranquilidade dos últimos, deve ser solucionada com a instalação de barreiras acústicas e com a atribuição de indemnização, pelos danos não patrimoniais e pela desvalorização daquele prédio (em consequência da localização relativa das linhas) – art. 37.º do DL 43 355.

03-05-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2115/04.7TBOVR.P3.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual
Direito à honra
Direito ao bom nome
Dolo
Advogado
Indemnização

- I - O réu que, em processos judiciais, na qualidade de advogado, subscreve requerimentos onde se refere ao autor como “corruptor”, “amante de uma juíza” que “utiliza para corromper os tribunais”, “indivíduo sem profissão lícita”, “gangster”, “consumado vigarista”, “move-se com total à vontade (...) na corrupção de Magistrados”, “energúmeno”, “crápula”, com intenção de ofender o direito à honra e ao bom nome do autor, incorre em responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos.
- II - Os pressupostos da responsabilidade civil não se têm por afastados com fundamento, alegado mas não provado, na veracidade dos factos imputados e no direito de liberdade de expressão do advogado no exercício forense.
- III - O valor indemnizatório de € 2 500 fixado, com recurso à equidade, pelo tribunal da Relação para compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor, num quadro em que as afirmações e imputações foram produzidas de forma reiterada, intencional, funcionalmente desajustadas ao exercício da profissão, gravemente ofensivas da honra, e visando o núcleo da vida privada e familiar, mostra-se desajustada, tendo-se por adequado confirmar o valor de € 15 000 fixado pela 1.ª instância.
- IV - A sanção pecuniária compulsória mostra-se particularmente adequada, no seu campo de aplicação, à tutela dos direitos de personalidade (art. 70.º, n.º 2 do CC)

03-05-2018
Revista n.º 428/12.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Prova testemunhal
Transcrição

A transcrição de três depoimentos testemunhais de reduzida extensão, ao invés da indicação exata das concretas passagens das gravações que impõem o sentido decisório pretendido – art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, não conduz à rejeição do recurso de apelação que vise a impugnação da matéria de facto com base na prova gravada.

03-05-2018
Revista n.º 494/12.1TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção
Cabral Tavares (Relator)
Fátima Gomes
Acácio das Neves

Execução para pagamento de quantia certa
Título executivo
Novação

A execução fundada em requerimento de injunção com fórmula executória cujo objecto as partes extinguíram posteriormente por novação (art. 857.º do CC) – dado que celebraram novo contrato de empreitada com a intenção de extinguir a relação contratual anterior – deve ser julgada extinta.

03-05-2018
Revista n.º 499/12.2TJVNF-A.G1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Garcia Calejo

Direito de propriedade
Usucapião
Terreno
Unidade de cultura

A usucapião, como forma originária de adquirir, pode incidir sobre parcela de terreno inferior à unidade de cultura, contrariando o regime previsto no art. 1379.º, n.º 1, do CC, na versão anterior à alteração legal introduzida pela Lei n.º 111/2015, de 27-08.

03-05-2018
Revista n.º 7859/15.5T8STB.E1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Garcia Calejo

Contrato de factoring
Interpretação
Cessão de créditos
Anulação de acórdão

No contrato de *factoring* celebrado entre a autora e um terceiro, a interpretação, feita pelo STJ, de que a cedência de créditos unicamente abrange os créditos presentes e não também os créditos futuros determina a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo para apurar a aposição da *aceitação* e *carimbagem* nas facturas emitidas posteriormente à declaração de cessão, previstas no contrato como igualmente reveladoras da cedência.

03-05-2018
Revista n.º 20586/15.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Garcia Calejo

Proposta de seguro
Aceitação da proposta
Apólice de seguro
Objecto negocial
Objeto negocial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A seguradora que, após recepção de proposta de seguro com data de 01-09-2011, solicita elementos adicionais que o proponente só satisfaz quando o produto já não era comercializado, em consequência do que ambos acordam celebrar um outro contrato de seguro com apólice emitida a 24-10-2013, apenas se vinculou por via deste contrato de seguro e do respectivo âmbito, do que se exclui o sinistro ocorrido a 11-07-2014.

03-05-2018

Revista n.º 31102/15.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Acácio das Neves

Garcia Calejo

<p>Nulidade de acórdão Oposição entre os fundamentos e a decisão Acção de demarcação Ação de demarcação Acção de reivindicação Ação de reivindicação Usucapião</p>

- I - Não ocorre a nulidade do acórdão resultante de os seus fundamentos estarem em oposição com a decisão, na aceção da existência de uma contradição real entre os fundamentos e a respetiva parte dispositiva, quando o acórdão decide, diferentemente, da sentença, sem proceder à modificação da matéria de facto.
- II - A ação de demarcação, pressupondo o reconhecimento do domínio ou da propriedade, não tem por objeto esta finalidade, porquanto o seu escopo específico consiste em fazer funcionar o direito de o proprietário obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das extremas entre o seu prédio e os deles.
- III - Na ação de demarcação, a causa de pedir traduz-se no facto complexo da existência de prédios confinantes, de proprietários distintos e de extremas incertas ou duvidosas.
- IV - Na ação de reivindicação, ao contrário do que sucede com a ação de demarcação, a causa de pedir consiste no facto que originou o invocado direito de propriedade, devendo o autor fazer prova da propriedade, designadamente, demonstrando a posse pelo tempo necessário à usucapião, ou seja, alegando e provando uma das formas originárias de adquirir o domínio.
- V - Quando uma das partes pretende que uma determinada parcela de terreno do seu prédio se encontra usurpada pelo vizinho, sempre que haja debate sobre a propriedade de certa faixa de terreno confinante e sobre os títulos em que se baseia, se as dúvidas ultrapassam a zona de fronteira entre os dois prédios contíguos para atingirem uma parcela, bem definida, de terreno na posse do vizinho, discutindo-se o título de aquisição, em vez da sua relevância em relação ao prédio, tratando-se de um conflito de títulos e não de um conflito entre prédios, a ação correspondente não é a ação de demarcação, mas antes a ação de reivindicação.
- VI - Porém, quando a usucapião é invocada como fundamento do pedido de demarcação, mesmo não tendo sido demonstrada, não se discutindo o título de aquisição do prédio de que a faixa faz parte, mas, tão-só a extensão do prédio possuído, a ação já será de demarcação e não de reivindicação.
- VII - Não estando em causa uma divergência sobre a propriedade de uma faixa de terreno, não se discutindo, pois, os títulos de propriedade, mas, apenas, a sua relevância em relação ao prédio, ou seja, a extensão do prédio possuído, pode o conflito ser resolvido, através da via da ação de demarcação, que não tem por objeto o reconhecimento do direito de propriedade sobre determinado prédio, antes pressupondo esse reconhecimento do domínio ou da propriedade.

03-05-2018

Revista n.º 1164/13.9TBPFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Roque Nogueira
Alexandre Reis
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Enriquecimento sem causa
Contrato de compra e venda
Preço
Pagamento
União de facto
Morte

- I - O enriquecimento sem causa, previsto no art. 437.º do CC, tem por requisitos: (i) que alguém obtenha um enriquecimento, (ii) à custa de outro, e, (iii) sem causa justificativa.
- II - Verificam-se tais requisitos na situação, provada, em que A paga o preço da aquisição de um imóvel; A falece a 23-10-2004; B, que com A viveu, durante anos, em “comunhão de mesa e habitação”, outorga a escritura de compra e venda do imóvel a 19-11-2004.

03-05-2018
Revista n.º 175/05.2TBALR.E1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Liquidação

O acórdão da Relação que, na sequência de sentença transitada em julgado que condenou a ré a “pagar à autora quantia a liquidar em execução de sentença, correspondente aos juros compensatórios (...) desde 30 de maio de 1993, sobre a quantia correspondente a 20% a 25% do valor preço de custo do imóvel”, liquidou o valor/preço de custo do imóvel com recurso a peritagem entretanto realizada e aquela percentagem em 22,5 %, não merece qualquer censura (no quadro das irregularidades ou nulidades), devendo os juros compensatórios terem o seu termo na data em que cessou a atividade delituosa da ré.

03-05-2018
Revista n.º 4168/14.0T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)
Cabral Tavares
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Procedimentos cautelares
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

O recurso de revista em procedimento cautelar não é admissível – art. 370.º n.º 2, do CPC, salvo se o recorrente invocar e demonstrar, o que, em concreto, não fez, ocorrer algum dos casos especiais previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC, interpretação que não padece de inconstitucionalidade material.

03-05-2018
Reclamação n.º 211/17.0T8MRA.E1-A.S1 - 1.ª Secção
Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Cabral Tavares
Fátima Gomes
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Caso julgado
Recurso de revisão
Citação

O recurso de revista com fundamento na ofensa de caso julgado – art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, deve ser indeferido, se o recorrente manifesta mera discordância com os fundamentos constantes do acórdão recorrido que, no seguimento da anulação da citação do executado decidida em recurso de revisão, resolveu a questão da prescrição do direito do autor com respeito pela data da segunda citação.

03-05-2018
Revista n.º 1500/08.0TBPBL-B.C1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

O acórdão do STJ que rejeita o recurso de revista sem notificar previamente o recorrente para se pronunciar, por já o ter feito no recurso e tal configurar um acto inútil, não consubstancia uma decisão surpresa – art. 3.º, n.º 3, do CPC.

03-05-2018
Revista n.º 621/12.9TCFUN-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Anulação da partilha
Erro
Valor real
Emenda à partilha
Conhecimento
Relação de bens
Quota social
Pressupostos
Partilha dos bens do casal

I - Verificando um dos interessados em processo de inventário pós-divórcio, após a partilha, que o valor atribuído à verba correspondente a uma quota no capital social de uma sociedade não tinha qualquer correspondência com o seu valor nominal, ocorre uma situação de erro que lhe permite obter a emenda dessa partilha.
II - Este efeito apenas pressupõe que o conhecimento do erro ocorra após a partilha.

03-05-2018
Revista n.º 9215/15.6T8PRT-V.P1.S1 - 2.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Abrantes Geraldes (Relator) *
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Interpretação da lei
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Inconstitucionalidade

- I - Tendo as instâncias convergido na interpretação do disposto no n.º 2 do art. 323.º do CC e baseando-se no mesmo enquadramento fáctico para afastar a invocação da prescrição, verifica-se dupla conforme.
- II - A invocação de inconstitucionalidade do entendimento exposto em I que seja desacompanhada de qualquer esforço argumentativo é inidónea a produzir um juízo com ela concordante.

03-05-2018
Revista n.º 11722/06.2YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Maria do Rosário Morgado

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
Questão fundamental de direito
Gravação da prova
Formação de apreciação preliminar
Acórdão
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Sucessão de leis no tempo

- I - Tendo as decisões sido proferidas no domínio de legislação processual de conteúdo dissemelhante – respeitante à gravação da prova –, é de concluir pela irrelevância da contradição decisória existente entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento.
- II - Radicando a divergência decisória detectada entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento na valoração do modo como, em concreto, as Relações haviam exercido os seus poderes de modificação da matéria de facto, inexistente uma oposição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito.
- III - A oposição de julgados que é relevante no contexto de um recurso de uniformização de jurisprudência supõe que os arestos em confronto tenham incidido sobre o objecto do recurso e não apenas sobre os pressupostos de admissibilidade da revista, pelo que, para esse efeito, é despicienda a contradição entre o acórdão recorrido e o precedente acórdão da formação de apreciação preliminar, tanto mais que o ali decidido pode não ser acatado pelo relator.

03-05-2018
Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 350398/09.9YIPRT.G1.S1-C 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Geraldes
Maria do Rosário Morgado

Nulidade de acórdão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Princípio do contraditório
Decisão surpresa
Princípio da igualdade
Matéria de direito
Conhecimento officioso

- I - O princípio do contraditório impõe que o julgador assegure às partes uma efectiva participação no desenrolar e no desfecho da lide, não podendo estas serem confrontadas com decisões potencialmente relevantes para o seu desfecho sem terem tido oportunidade de sobre elas se pronunciarem. Efectiva-se, assim, a garantia de que ambas as partes estão colocadas em posição de paridade no exercício de faculdades processuais, de direitos de defesa e na aplicação de sanções.
- II - A decisão surpresa corresponde a uma decisão que as partes não possam ou devam prever.
- III - Tendo o STJ, no acórdão impugnado, se movido, tal como as instâncias, no domínio do instituto do caso julgado, inexistem motivos para considerá-lo como uma decisão surpresa, tanto mais que o julgador não está sujeito às alegações das partes no que concerne à matéria de direito.
- IV - Não há lugar à audição atípica e complementar das partes (n.º 3 do art. 3.º do CPC) quando meramente se opere uma modificação do estrito enquadramento legal dado pelas partes.

03-05-2018
Incidente n.º 2377/12.6TBABF.E1.S2 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Galdes
Maria do Rosário Morgado

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Arrendamento urbano
Revista excepcional
Revista excecional
Convolação

- I - A previsão da al. a) do n.º 3 do art. 629.º do CPC cinge-se ao recurso de apelação, já que, relativamente ao recurso de revista, regem as regras do n.º 1 e do n.º 2 do mesmo preceito.
- II - Perante a rejeição do recurso de revista normal não é admissível a convolação para o requerimento de interposição de recurso de revista excepcional, já que é no momento processualmente adequado da interposição do recurso que se deve formular tal pretensão recursiva e alegar os requisitos a que se refere o n.º 2 do art. 672.º do CPC

03-05-2018
Revista n.º 3015/15.0YLPRT.C1-A.S1 - 7.ª Secção
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)
Olindo Galdes
Maria do Rosário Morgado

Litigância de má-fé
Indemnização
Caso julgado
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O instituto do caso julgado tem por escopo salvaguardar o prestígio dos tribunais e a certeza do direito e a segurança, dele derivando a excepção do caso julgado e a autoridade do caso julgado.
- II - É entendimento pacífico que, inexistindo elementos para fixar a indemnização devida em virtude da litigância de má fé, o juiz, em vez de relegar para posterior liquidação, deve estabelecê-la em despacho complementar, a proferir antes da subida do recurso da decisão condenatória. Caso tal não venha a suceder e a decisão seja mantida, o juiz deve proferir aquele despacho logo que os autos baixem ao tribunal recorrido.
- III - Tendo-se procedido da forma mencionada em II, não se adversou o caso julgado formado no que toca à decisão condenatória da recorrente como litigou de má-fé, inexistindo, consequentemente, fundamento para admissão da revista por pretensa violação do caso julgado.

03-05-2018

Revista n.º 388/12.0TBVLN.G3.S2 - 7.ª Secção

Hélder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Valor da causa
Sucumbência
Decisão interlocutória
Interpretação da lei

Fundando-se a revista de acórdão da Relação que haja incidido sobre decisão interlocutória em oposição de julgados, a sua admissibilidade está, ademais, condicionada pela verificação dos pressupostos atinentes ao valor da causa e da sucumbência, como evolva do elemento histórico, do elemento racional e do elemento sistemático da interpretação.

03-05-2018

Revista n.º 286/14.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Embargos de terceiro
Dupla conforme
Revista excepcional
Revista excecional
Convolação
Reclamação para a conferência
Objecto do recurso
Alegações

- I - No âmbito dos embargos de terceiro, o acesso ao STJ não é vedado por motivo estranho à alçada, pelo que, para justificar a admissão da revista, não há que convocar a previsão da al.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC; verificando-se dupla conforme entre as decisões das instâncias, é de concluir pela inadmissibilidade da revista.
- II - Tendo os recorrentes, nas alegações, definido o objeto do recurso como uma revista normal não é viável deferir a convalidação da mesma para um recurso de revista excepcional, visto que tal declaração, constante da reclamação para a conferência, é insuscetível de modificar o objeto do recurso.

03-05-2018

Revista n.º 3240/14.1T8CBR-F.C1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada
Empreiteiro
Interpelação
Exceção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Pagamento em prestações
Abandono da obra
Suspensão do trabalho
Factura
Fatura
IVA
Exigibilidade da obrigação
Preço
Interpretação da declaração negocial
Condenação *extra vel ultra petitem*

- I - A comunicação pela qual o empreiteiro, intimando o dono da obra a pagar quantia que tem como devida, anuncia que, com base na exceção de não cumprimento, do contrato procederá à suspensão dos trabalhos é de molde a levar um declaratório normal a entender que, não se condicionando a efetiva paralisação dos trabalhos a outra tomada de posição posterior, se anuncia o propósito atual de suspensão imediata dos trabalhos se o pagamento pretendido não tiver lugar.
- II - Exprimindo este anúncio de suspensão o propósito de uma ulterior prossecução, logo que o dono da obra efetuasse a prestação em atraso, a subsequente suspensão não pode ser havida como abandono da obra.
- III - A existência de defeitos na obra já realizada pode permitir ao dono da obra a não efetivação de pagamentos intercalares a que esteja obrigado se puder fundar a invocação da exceção de não cumprimento do contrato.
- IV - Estando clausulado que uma dada prestação do preço deve ser paga ao ser atingida determinada fase da obra, o empreiteiro pode invocar a exceção de não cumprimento do contrato para não efetuar trabalhos posteriores àquela fase se tal prestação não for paga.
- V - A falta de emissão de faturas em conformidade com as prestações convencionadas não envolve a inexigibilidade das respetivas quantias e do acréscimo de IVA porque, embora a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emissão da respetiva fatura nos prazos impostos por lei, este imposto é exigível a partir da realização da transmissão de bens ou da prestação de serviços que o origina, e não a partir da emissão da fatura.

03-05-2018

Revista n.º 849/04.5TBCNT.C3.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Bernardo
Oliveira Vasconcelos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Desconsideração da personalidade jurídica
Impugnação pauliana
Sociedade comercial
Vencimento
Abuso do direito

- I - Em ação de impugnação pauliana o réu pode, apesar de o não ter feito na contestação, invocar só em alegações de recurso a impossibilidade de impugnação de ato que traduza cumprimento de obrigação vencida, porque se trata de questão de direito, de conhecimento oficioso.
- II - Ainda que o devedor, cumprindo uma, de entre a pluralidade de obrigações a que está adstrito, favoreça um dos seus credores, não podem os demais reagir impugnando o ato, se o mesmo representar a satisfação de obrigação cujo cumprimento já devia ter ocorrido.
- III - Sendo constituída uma sociedade por quotas e assumindo um sócio a obrigação de entrada em espécie através da transmissão de imóveis, o cumprimento desta obrigação torna-se logo obrigatório, o que equivale ao seu vencimento.
- IV - Neste caso, a impugnabilidade do ato de constituição da sociedade transmite-se para a alienação de imóveis que é o cumprimento da obrigação de entrada assumida, a qual passa, também ela, a ser impugnável através da ação pauliana.
- V - A disputa judicial que o exercício da impugnação pauliana normalmente implica terá lugar, neste caso, com a participação, no lado ativo, do credor e, no lado passivo, do devedor e do adquirente.
- VI - Aquele que, constituindo uma sociedade por quotas na qual fica a deter praticamente a totalidade do capital social, assume uma obrigação de entrada, logo vencida e cumprida, de transmissão de bens imóveis seus, procurando beneficiar da personalidade jurídica da sociedade para ocultar o seu próprio património, abusa do instituto da personalidade coletiva para contornar a lei e prejudicar fraudulentamente terceiros seus credores.
- VII - Este circunstancialismo pode tornar necessária a desconsideração da personalidade coletiva da sociedade assim constituída, do que resultará a inexistência daquela obrigação de entrada e a impugnabilidade da transmissão dos imóveis nos termos do art. 610.º do CC.

03-05-2018
Revista n.º 1000/14.9TBMAL.P1.S1 - 2.ª Secção
Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *
João Bernardo
Oliveira Vasconcelos
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Restituição do sinal
Obrigação pecuniária
Actualização monetária
Actualização monetária
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento
Resolução do negócio

A indemnização correspondente ao dobro do sinal, fruto do incumprimento do contrato por parte do promitente-vendedor e da conexas resolução, constitui uma dívida pecuniária, sujeita ao princípio nominalista, consagrado no art. 550.º do CC, não lhe sendo aplicável as normas dos arts. 562.º a 564.º e 566.º, todos do CC, nem estando, por isso, sujeita a actualização monetária.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

03-05-2018

Revista n.º 3540/08.0TBMTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Exceção dilatória
Exceção dilatória
Legitimidade
Admissibilidade de recurso

De acordo com o disposto no art. 644.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, não há recurso autónomo da decisão que, ao abrigo do disposto no art. 595.º, n.º 1, al. a), do CPC, conheceu da exceção dilatória de ilegitimidade, pelo que a parte inconformada com esta decisão só pode apresentar a respetiva impugnação no recurso que venha a ser interposto de algumas das decisões previstas no n.º 1 do citado art. 644.º, ou, se não houver recurso da decisão final, em recurso único a interpor depois de a mesma transitar em julgado, desde que a impugnação tenha interesse autónomo para a parte, nos termos do n.º 4 daquele mesmo artigo.

03-05-2018

Revista n.º 305/11.5TBCHV.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso do acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ser empregue fundamentação substancialmente diferente.
- II - Só pode considerar-se que existe uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente no acórdão proferido pelo tribunal da Relação tenha assentado em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a sentença proferida pelo tribunal de 1.ª instância.
- III - Irreleva, para efeitos de verificação de fundamentação substancialmente diferente, impeditiva da dupla conforme, nos termos do artigo 671.º, n.º 3, do CPC, o aditamento de um fundamento como mero reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.

03-05-2018

Revista n.º 2089/11.8TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Investigação de paternidade

Prazo de caducidade
Direito à identidade pessoal
Princípio da proporcionalidade
Constitucionalidade

- I - Constitui entendimento pacífico do TC que o legislador ordinário goza de liberdade para submeter as ações de investigação de paternidade a prazos preclusivos, desde que acautelado o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em causa, cabendo-lhe fixar, dentro dos limites constitucionais admitidos pelo respeito pelo princípio da proporcionalidade, o concreto limite temporal de duração desses prazos.
- II - A consideração do direito à verdade biológica e ao estabelecimento do respetivo vínculo jurídico, como direitos fundamentais, não impede que o legislador possa harmonizar ou até mesmo restringir o exercício de tais direitos em função de outros interesses ou valores igualmente tutelados, na medida em que não estamos perante direitos absolutos.
- III - O "direito ao respeito da vida privada e familiar" não assiste apenas à pessoa que pretende saber quem são os seus pais e estabelecer o respetivo vínculo jurídico, mas também protege os investigados e suas famílias, pelo que é a necessidade de harmonização dos interesses subjacentes a estes direitos com o interesse público da segurança jurídica e da estabilidade social e familiar que legitima que o legislador estabeleça prazos para a propositura da ação de investigação da paternidade, não sendo, por isso, injustificado nem excessivo fazer recair sobre o titular do direito um ónus de diligência quanto à iniciativa processual para apuramento definitivo da filiação, não fazendo prolongar, através de um regime de imprescritibilidade, uma situação de incerteza indesejável.
- IV - A fixação legal de prazos de caducidade para a propositura da ação de investigação da paternidade, não ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais à integridade e identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, garantidos nos termos dos arts. 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 25.º, n.º 1, 26.º, n.ºs 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP, desde que tais prazos se mostrem proporcionados ou razoáveis.
- V - O prazo geral estabelecido no art. 1817.º, n.º 1, do CC – ou seja, nos 10 anos subsequentes à maioridade ou emancipação – é um prazo razoável e proporcional que não coarta o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade do filho impugnante, no confronto com o princípio da confiança na relação de filiação estabelecida e da tutela da estabilidade e paz familiar, tanto mais que o investigador pode ainda beneficiar do prazo especial fixado no n.º 3 do mesmo artigo, desde que verificados os pressupostos aí estabelecidos.

03-05-2018

Revista n.º 454/13.5TVPR.T.P1.S3 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação de paternidade
Presunção de paternidade
Prazo de caducidade
Direito à identidade pessoal
Princípio da proporcionalidade
Constitucionalidade

- I - Constitui entendimento pacífico do TC que o legislador ordinário goza de liberdade para submeter as ações de impugnação da paternidade a um prazo preclusivo, desde que acautelado o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em causa, cabendo-lhe fixar, dentro dos limites constitucionais admitidos pelo respeito pelo princípio da proporcionalidade, o concreto limite temporal de duração desse prazo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Os interesses subjacentes à ação de impugnação da paternidade presumida, diferem consoante estamos perante uma ação negatória da paternidade proposta pela mãe ou pelo presumido pai – em que o direito tutelado é o direito de personalidade de cada um destes – ou uma ação proposta pelo filho – em que o direito protegido é o direito à sua identidade pessoal e ao desenvolvimento da sua personalidade –, sendo, por isso, a necessidade de ponderação e a harmonização de todos estes valores com o interesse público ligado à segurança jurídica e à estabilidade social e familiar que legitima o legislador a fixar prazos razoáveis de caducidade.
- III - É que a relação paterno-familiar estabelecida, a confiança e a paz familiar seriam necessariamente postas em crise, se colocadas numa situação de permanente precariedade e incerteza, por sujeita a ser abolida por ação, exercitável a todo o tempo, sem qualquer preclusão, do filho.
- IV - Do mesmo modo, tornando-se imprescritível a ação proposta por algum dos progenitores contra o filho, os cônjuges acabariam, de forma manifestamente injustificada, por afetar a confiança que o filho, porventura, tinha depositado, ao longo de muitos anos, na consistência da filiação resultante do registo civil e/ou por poder inviabilizar, na prática, a ulterior propositura pelo filho da ação de reconhecimento judicial da paternidade.
- V - A fixação legal de prazos de caducidade para a propositura de ações de impugnação da paternidade presumida, diferenciados por categorias de interessados legitimados, como se prescreve nos arts. 1842.º a 1844.º do CC, desde que tais prazos se mostrem proporcionados ou razoáveis, não ofende o núcleo essencial dos direitos fundamentais à identidade e ao desenvolvimento da personalidade e de constituir família, por via da verdade biológica da geração paterna, quer do dito filho quer do suposto progenitor, garantidos nos termos dos artigos 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 2, 26.º, n.º 1 e 3, e 36.º, n.º 1, da CRP.
- VI - O prazo geral estabelecido no art. 1842.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CC – ou seja, nos 10 anos subsequentes à maioridade ou emancipação – é um prazo razoável e proporcional que não coarta o direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade do filho impugnante, no confronto com o princípio da confiança na relação de filiação estabelecida e da tutela da estabilidade e paz familiar, tanto mais que, o mesmo pode ainda beneficiar do prazo especial de 3 anos fixado na 2.ª parte dessa mesma alínea.

03-05-2018

Revista n.º 158/15.4T8MRT.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

João Bernardo

Rosa Ribeiro Coelho

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Meios de prova
Fundamentação

- I - Não obsta à dupla conforme a circunstância de o tribunal da Relação, face ao recurso interposto quanto à decisão de 1.ª instância incidente sobre a matéria de facto, ter modificado em parte a matéria de facto quando essa alteração não teve nenhuma influência no sentido de ser alterada a decisão recorrida ou a sua fundamentação, constatando-se que a Relação confirmou integralmente a sentença de 1.ª instância (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista salvo havendo "ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova" (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

- III - Não é admissível recurso para o STJ das decisões da Relação previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC que, com base numa indispensável análise da prova produzida, registada ou gravada, considerem que se impõe ou que não se impõe a alteração da matéria de facto, a produção de novos meios de prova, a anulação da decisão de 1.ª instância ou a fundamentação de algum facto essencial (art. 662.º, n.º 4 do CPC).
- IV - O tribunal da Relação, posto perante a impugnação da matéria de facto, tem de apreciar o recurso, fundamentando a sua decisão quanto à alteração ou não dos factos impugnados e, bem assim, fundamentando a decisão quanto à necessidade de utilização de algum dos procedimentos mencionados no art. 662.º do CPC se assim tiver sido solicitado pelo recorrente, constituindo tal omissão nulidade do acórdão que será objeto de reclamação com base no disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, se dele não for admissível recurso ordinário; não sendo suscitada a utilização desses procedimentos é evidente que a Relação não pode ser censurada por se ter limitado a decidir a impugnação da matéria de facto.

03-05-2018

Revista n.º 1345/13.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Vítor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Objecto do recurso

Objeto do recurso

Matéria de facto

Força probatória plena

Prova documental

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O facto de a revista incidir sobre uma questão de facto não implica que se conclua que o recurso é desprovido de objeto, convocando antes a necessidade de um pronunciamento sobre as questões nele suscitadas.
- II - Não sendo os documentos concitados pelo recorrente dotados de força probatória plena, é inviável concluir pela infirmação dos juízos probatórios fixados pelas instâncias, sendo que ao STJ é vedado sindicarem o erro na apreciação livre da prova.

03-05-2018

Revista n.º 1309/03.5TBSCR.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência

Pressupostos

Oposição de julgados

Responsabilidade extracontratual

Acidente de viação

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

Princípio da igualdade

Independência dos tribunais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - A uniformização de jurisprudência visa superar contradições de índole normativa-decisória (logo, apartadas de divergências relacionadas com a especificidade de cada um dos casos) que existam no STJ, assim garantindo a igualdade dos cidadãos perante a lei na sua concatenação com a independência do julgador e a liberdade de aplicação do direito (n.º 3 do art. 8.º do CC).
- II - Para efeitos de admissão do recurso extraordinário em causa, irrelevantes as contradições meramente implícitas ou pressupostas e as que se detectem na argumentação de cariz acessório e, bem assim, as que se localizam entre a decisão de um dos acórdãos em confronto e a fundamentação do outro.
- III - Tendo o acórdão recorrido e o acórdão fundamento empregue critérios semelhantes para fixar a medida da indemnização por perda da capacidade de ganho do lesado mas sendo distintas as respetivas bases factuais consideradas num e noutro aresto, não ocorre a contradição decisória relevante.

03-05-2018

Recurso de uniformização de jurisprudência n.º 394/09.2TVPR.T.P1.S1-A - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Aclaração
Ambiguidade
Obscuridade
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

- I - A formulação de pretensão de aclaração do despacho deve, face ao actual CPC, ser encarada como arguição de nulidade do mesmo (2.ª parte da al. c) do n.º 2 do art. 615.º do CPC).
- II - Não identificando o arguente qualquer ponto em que o decidido se revele obscuro ou ambíguo e limitando-se o mesmo a discordar com a interpretação ali contida, é de concluir pelo indeferimento da arguição.

03-05-2018

Revista n.º 1171/11.6TMFAR-H.E1.S1 – 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Deserção da instância
Junção de documento
Pressupostos
Decisão que põe termo ao processo
Recurso de revista
Extinção da instância

- I - Do acórdão da Relação confirmativo da decisão que declarou deserta a instância, nos termos dos arts. 277.º, al. c), e 281.º, n.ºs 1 e 4, do CPC, pondo, por essa via, termo ao processo, cabe revista, por se tratar de situação equiparável às previstas na 2.ª parte do n.º 1 do art. 671.º do mesmo Código.
- II - A deserção da instância depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) - A inércia de qualquer das partes em promover o andamento do processo, imputável a título de negligência;

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- b) - A paragem do processo por tempo superior a seis meses, a contar do momento em que a parte devia ter promovido esse andamento.
- III - Tal vicissitude processual radica no princípio da auto-responsabilidade das partes, na medida em que lhes incumba o impulso processual aferível à luz do disposto na diretriz geral do art. 6.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O incumprimento da parte em sede do dever de apresentação de documento probatório poderá ter como consequência a condenação da parte faltosa em multa e ainda a livre apreciação do valor da recusa para efeitos probatórios, incluindo a inversão do ónus da prova. E, se o documento se destinar a demonstrar factos cujo ónus probatório incumbia à própria parte que o não junte, será esta desfavorecida pela falta de prova desse facto, sem prejuízo de poder ser condenada como litigante má fé instrumental, nos termos do art. 542.º, n.º 2, als. c) e d), do CPC.
- V - Assim, salvo tratando-se de documento de que a lei faça depender o prosseguimento da ação, o incumprimento do dever da parte no tocante à apresentação de documentos probatórios para que foi notificada não se reconduz a inobservância do ónus de impulso processual especialmente imposto por lei nem se inscreve sequer na economia do desenvolvimento da instância, não sendo, portanto, determinativo da sua deserção nos termos do art. 281.º, n.º 1, do CPC, sendo, quando muito, suscetível de se repercutir no plano probatório do julgamento de mérito.

03-05-2018

Revista n.º 217/12.5TNLSB.L1.S1 – 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação
Ação de reivindicação
Caso julgado
Mandatário judicial
Procuração
Excepção dilatória
Excepção dilatória

- I - Encontrando-se os autores representados nos autos por advogadas, constituídas mandatárias através da procuração que ali consta ter sido emitida pela respectiva representante legal, com poderes bastantes para o efeito, não se verifica a excepção dilatória de irregularidade de mandato judicial prevista nos arts. 577.º, al. h), e 40.º, n.º 1, do CPC.
- II - Inexiste violação de caso julgado ou de autoridade de caso julgado se a acção anterior findou com transacção judicial homologada, por meio da qual as rés confessaram o pedido e renunciaram a reivindicar a propriedade de prédios distintos do que vem reivindicado pelo autor, ou mesmo se numa outra acção, também anterior, se pretendia a resolução do contrato de arrendamento do mesmo prédio, faltando em ambas a identidade, com a acção subjudice, dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir.

10-05-2018

Revista n.º 709/13.9TBLLE.E1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Rainho

Reclamação para a conferência
Despacho do relator

Despacho sobre a admissão de recurso
Rejeição de recurso

Deve manter-se na íntegra o despacho singular do relator que não admitiu o recurso interposto, se a reclamante, no seu articulado, se limita a reafirmar as razões que fundaram a sua reclamação, nada aduzindo *ex novo* que possa pôr aquele em causa.

10-05-2018
Revista n.º 1616/16.9PAPTM-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora)
Pinto de Almeida
José Rainho

Medida de resolução bancária
Banco de Portugal
Competência material
Tribunal comum
Princípio da legalidade
Princípio da separação de poderes
Fundamentação

- I - Não cabe aos tribunais da jurisdição comum a competência material para apreciação da legalidade das deliberações do Banco de Portugal e, sequer, do Fundo de Resolução.
- II - As deliberações do Banco de Portugal – que decretam a resolução do BES, criando um banco de transição e definem quais as responsabilidades e contingências, activo e passivo do BES, a transferir para o Novo Banco –, não contendem com os princípios da legalidade democrática ou da separação de poderes, por não se substituírem aos tribunais competentes a quem cabe dirimir os litígios concernentes a tais deliberações e apreciar a legalidade.
- III - O acórdão recorrido, considerando as deliberações do Banco de Portugal referidas em II, não violou os arts. 2.º, 3.º, n.º 2, e 266.º da CRP.
- IV - Tendo fundamentado a sua decisão na interpretação do acervo legislativo pertinente, que analisou e subsumiu ao caso concreto, em respeito também pelos arts. 8.º e 9.º do CC, o acórdão recorrido não violou o dever constitucional de fundamentação (art. 205.º da CRP), nem tão pouco aderiu ou remeteu “para uma decisão de um órgão administrativo”.

10-05-2018
Revista n.º 32263/15.1T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Insolvência
Crédito fiscal
Assembleia de credores
Deliberação
Homologação
Ineficácia
Recuperação de empresa
Interesse público

- I - Após a alteração legislativa que consagrou a intangibilidade dos créditos fiscais – Lei n.º 55-A/2010, de 31-12 e art. 30.º, n.º 2, que estatuiu – “O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

igualdade e da legalidade tributária”, tendo o art. 125.º daquela Lei do Orçamento para 2011, aditado um n.º 3, ao art. 30.º, da LGT consagrando que “O disposto no número antedito prevalece sobre qualquer legislação especial”, tem sido jurisprudência reiterada deste STJ e 6.ª Secção, que tem competência especializada em matéria do foro comercial, que a sanção para a homologação da assembleia de credores, no processo de insolvência que atinja, sem o seu consentimento os créditos por impostos do Estado, é a ineficácia quanto a este credor da decisão que homologue essa deliberação.

- II - Admitindo, excepcionalmente, que em caso de flagrante e injustificada afirmação intransigente, pela autoridade tributária, das prerrogativas dos créditos fiscais, podem os tribunais desconsiderá-las, na salvaguarda de interesses públicos, que num patamar de justificados sacrifícios, imponham ao Estado, (no respeito pelo paradigma insolvencial vigente, sobretudo após a Reforma de 2012, com a introdução do PER, já que a finalidade da lei insolvencial é agora a recuperação da empresa devedora e não a liquidação), o seu contributo para evitar a destruição e a liquidação da empresa.
- III - Nesse hipotético quadro de estado de necessidade social, visando evitar a derrocada de empresas, sobretudo, grandes empregadores, em meio social economicamente débil e carenciado, a justiça, a equidade e os fins sociais pelos quais o Estado deve velar, podem conduzir à atenuação daquele direito de intangibilidade, se e quando a posição do credor público for decisiva para a recuperação da sociedade devedora.

10-05-2018

Revista n.º 4986/16.5T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

Seguro de grupo
Seguro de vida
Contrato de adesão
Cláusula de exclusão
Dever de informação
Incumprimento
Seguradora
Responsabilidade

- I - O contrato de seguro de grupo – com definição legal no art. 1.º, al. g), do DL n.º 176/95, de 26-07 – apresenta uma particular estruturação: (i) a fase estática – de celebração do contrato entre a seguradora e o tomador do seguro; e (ii) a fase dinâmica – em que o tomador do seguro promove a adesão ao contrato junto dos membros do grupo, constituindo-se uma relação trilateral entre a seguradora, o tomador do seguro e o aderente.
- II - No contrato de seguro de grupo, compete ao tomador de seguro, em primeira linha, comunicar ao aderente todo o conteúdo contratual e a informação adequada ao completo conhecimento desse mesmo conteúdo.
- III - A falta de comunicação da cláusula de exclusão pelo tomador do seguro aos aderentes tem como efeito a sua eliminação do conteúdo contratual, nos termos do art. 8.º, als. a) e b) do DL n.º 446/85, de 25-10 (LCCG), não podendo a seguradora prevalecer-se dessa falta para se eximir da sua responsabilidade de ressarcir pela ocorrência do risco sob cobertura, com fundamento no disposto no art. 4.º, n.ºs 1 a 3, do DL n.º 176/95.

10-05-2018

Revista n.º 261/15.0T8VIS.C1.S2 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Insolvência
Resolução em benefício da massa insolvente
Recurso de revista
Inadmissibilidade

- I - Ao recurso de acórdão proferido em acção de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente, que corre por apenso ao processo de insolvência (art. 125.º do CIRE), não se aplica o regime específico do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, mas antes o regime geral de recursos em processo civil, nos termos da remissão operada pelo art. 17.º do mesmo diploma.
- II - Não se inscreve na norma do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC – aplicável apenas se houver uma exclusão legal da revista por um motivo que nada tenha a ver com a relação entre o valor da causa e a alçada do tribunal ou, mais em concreto, se a lei excluir a admissibilidade de uma revista que, de outro modo, seria admissível – o acórdão recorrido, confirmatório da sentença da 1.ª instância que absolveu a ré massa insolvente dos pedidos contra si deduzidos.

10-05-2018
Revista n.º 1556/16.1T8VNF-D.G1.S1 - 6.ª Secção
Henrique Araújo (Relator)
Maria Olinda Garcia
Salreta Pereira

Defeitos
Bem imóvel
Caducidade
Prazo de caducidade
Excepção peremptória
Excepção perentória
Ónus da prova
Questão nova
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia

- I - Constitui questão nova e, por isso, insuscetível de apreciação na revista, a pretensão dos recorrentes de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto se esta não foi suscitada/impugnada no recurso de apelação anteriormente interposto.
- II - Ressurgindo os defeitos no imóvel de habitação, após as reparações efetuadas pelos réus, o prazo de denúncia é de um ano contado desse ressurgimento (art. 916.º, n.º 3, do CC).
- III - Não se verifica a exceção de caducidade da ação se os autores a propuseram no prazo limite de cinco anos sem que os réus provassem – como era seu ónus – que os defeitos apareceram mais de um ano antes da referida propositura (art. 343.º, n.º 2, do CC).
- IV - Não excede a pronúncia devida, não sendo nulo, o acórdão que, chamado a reapreciar a decisão proferida pela 1.ª instância sobre a exceção de caducidade dos direitos exercitados na ação, se limitou a interpretar e enquadrar juridicamente a factualidade dada como provada.
- V - Não há nulidade do acórdão por omissão de pronúncia se a questão ficou prejudicada para a decisão do litúgio.

10-05-2018
Revista n.º 3165/13.8TJVNF.G1.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Oposição de julgados
Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento

Não existe a contradição de acórdãos a que alude o art. 671.º, n.º 2, al. b), do CPC, se o acórdão fundamento considerou dever formular-se convite a aperfeiçoamento das alegações de recurso apresentadas com deficiência e o acórdão recorrido, fundando-se na falta de alegação correta dos requisitos legais do art. 640.º do CPC, bem como na falta de conclusões, decidiu rejeitar, de imediato, o recurso de apelação.

10-05-2018
Reclamação n.º 413/15.T8VRL.G1-A.S1 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Ónus de alegação

Tendo os apelantes impugnado a decisão da matéria de facto e nas suas alegações, além de satisfazerem os requisitos legais previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, referiram que os factos alegadamente mal decididos haviam julgados não provados, mas sem expressamente terem afirmado qual a decisão que pretendem ver ser dada àqueles factos impugnados, mas resultando do teor das alegações dos apelantes que a resposta pretendida era a de provado, fica preenchido o requisito da al. c) do n.º 1 do art. 640.º referido.

10-05-2018
Revista n.º 5105/15.0T8ALM.L1.S1- 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Ana Paula Boularot
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Resolução em benefício da massa insolvente
Requisitos

Deve ser declarada nula a resolução operada pela administradora da insolvência, a benefício da massa insolvente, de cessão de quinhão hereditário se (i) pelo ato em causa não se procedeu a qualquer partilha; (ii) o mesmo teve como contrapartida o encargo assumido pela autora, de tomar conta da mãe de todos, assim libertando os demais irmãos; (iii) tal resultou de uma obrigação jurídica assumida pelo cedente e cujo cumprimento a autora poderia normalmente exigir; (iv) se desconhece a expressão económica do encargo, não permitindo avaliar se a obrigação da insolvente excedeu manifestamente a da contraparte, não se verificando, consequentemente, nenhuma das previsões das alíneas do n.º 1 do art. 121.º do CIRE.

10-05-2018
Revista n.º 3324/10.5TBSTS-D.P1.S1- 6.ª Secção
José Raínho (Relator)
Henrique Araújo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Maria Olinda Garcia

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Processo especial de revitalização
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - O art. 14.º do CIRE estabelece a regra da não admissibilidade do terceiro grau de jurisdição em litígios respeitantes ao processo de insolvência, extensível ao PER, tendo em vista, sobretudo, a celeridade deste tipo de processo.
- II - Não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que, embora apreciando decisão interlocutória da 1.ª instância, proferida em processo especial de revitalização, não recaiu esta sobre a relação processual e não cabe nas hipóteses de decisões previstas nos n.ºs 1 e 2 do art. 671.º
- III - Um credor só pode pedir a não homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 216.º, n.º 1, do CIRE, aplicável ex vi do art. 17.º- F, n.º 5, se tiver antes votado contra o plano nos termos do n.º 4 deste normativo, o que a recorrente não fez pelo que, como tal, carece de legitimidade para aquele pedido.
- IV - Não há contradição de acórdãos, fundamento de admissibilidade do recurso de revista, se nenhum dos acórdãos apontados como fundamento versa especificamente sobre problema idêntico ao decidido no acórdão recorrido, ou seja, a falta de legitimidade para apresentar aquele pedido por não se ter manifestado contra a aprovação dentro do prazo da votação.
- V - Não tendo a recorrente procedido à junção de acórdão que pudesse estar em contradição com o decidido no acórdão recorrido relativamente à ultrapassagem do prazo das negociações previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE – que não se verificou –, também, nesta parte, o recurso de revista interposto é inadmissível.
- VI - Se o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a eventual situação de insolvência da recorrida, por insuficiência dos elementos de facto para concluir nesse sentido, não poderia o mesmo estar em contradição com o invocado acórdão fundamento sobre tal questão (no qual, diferentemente, existiam indícios de poder existir uma situação de insolvência), pelo que, igualmente, neste ponto, a revista é inadmissível.
- VII - Não existe uma frontal oposição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, suficiente para ultrapassar a barreira que o art. 14.º coloca ao recurso de revista, se o primeiro aborda a dação em pagamento dos imóveis como cenário/solução a adoptar apenas na hipótese última de não se lograr a sua venda, e o segundo apenas se pronuncia sobre a dação em cumprimento de imóveis a favor de um credor hipotecário e na perspectiva do consentimento deste último.
- VIII - Não tendo a recorrente demonstrado que uma vez aprovado o plano ficaria numa situação menos favorável do que estaria na ausência do mesmo, não pode afirmar-se nenhuma oposição entre o acórdão recorrido – que decidiu o contrário – e o acórdão fundamento, que faz depender a recusa de homologação do plano dessa demonstração.

10-05-2018

Revista n.º 841/14.1TYNG.P1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Lei aplicável
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Posse
Transmissão da posse

Direito de propriedade
Terreno

- I - A acção proposta antes de Janeiro de 2008, com sentença proferida em 22-04-2014, é aplicável o novo regime do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, com excepção do regime da dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, do CPC e art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013).
- II - Tendo o acórdão recorrido corroborado o que foi considerado, de modo explícito, na sentença da 1.ª instância, não padece do vício de nulidade “por decisão contrária à identificação do pedido” ou de qualquer outro dos taxativamente enunciados no art. 615.º, n.º 1, do CPC.
- III - Não pode o STJ intervir no âmbito da decisão da matéria de facto se não se verificam nenhum dos desvios que o legitimam: não ocorre qualquer das situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC, nem se detectam insuficiências ou contradições dessa decisão que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, ou que a Relação tenha feito uso indevido dos poderes de modificação da decisão de facto.
- IV - Não tendo ficado demonstrado que a parcela de terreno, onde se situam a casa e anexos ocupados pelo réu M, integra o prédio alienado aos autores, ou mesmo que estes tenham, por si, realizado quaisquer actos materiais de posse, não pode proceder o peticionado o reconhecimento de que se operou a transmissão da posse sobre essa parcela para estes – arts. 1252.º, n.º 2, e 1263.º, al. b), ambos do CC.

10-05-2018

Revista n.º 2263/14.5T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Rainho

Henrique Araújo

Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Caso julgado

Constitui crédito subordinado, nos termos dos arts. 48.º, al. a), e 49.º, n.º 1, als. b) e c), ambos do CIRE, o crédito dos credores reclamantes, filho e nora, respectivamente, dos devedores declarados insolventes por sentença de 19-04-2012, resultante de sentença posterior, de 27-06-2012, transitada em julgado, proferida em acção não apensada ao processo de insolvência, que declarou que os credores reclamantes pagaram aos devedores o preço acordado pela compra de fracção autónoma, no valor de € 125 000, sentença que não faz caso julgado contra a massa insolvente, representada pelo administrador e pelos credores, que na respectiva acção não intervieram.

10-05-2018

Revista n.º 1173/12.5TVIS-A.C1.S1 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Taxa sancionatória excepcional
Taxa sancionatória excecional
Questão prejudicial
Litigância de má-fé

Decidindo explicitamente o acórdão recorrido que não existe questão prejudicial entre uma acção julgada e transitada e uma outra pendente (art. 272.º do CPC) e sendo inconcebível que a recorrente desconheça o conceito e disciplina da questão prejudicial, portanto, que ignore a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

falta de fundamentação da sua pretensão – que não se verifique a restituição de bens arrestados em providência que veio subsequentemente a ser revogada até ser proferida decisão na providência não especificada que entretanto requereu – está justificada a condenação, pelo tribunal recorrido, na taxa sancionatória excepcional de 10 UC's (art. 531.º do CPC).

10-05-2018
Revista n.º 1189/16.2T8MAI-B.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de arrendamento
Ação de despejo
Ação de despejo
Negócio usurário
Fraude à lei

Devem improceder os pedidos de resolução do contrato de arrendamento e a entrega da fracção se do comportamento do autor se retira que, conhecendo a debilidade económico-financeira da ré, era seu propósito adquirir a fracção por uma quantia bem inferior ao seu real valor, sendo usurários e em manifesta fraude à lei os negócios entre ambos celebrados, procurando alcançar um fim proibido por lei através de um artifício legal (art. 282.º do CC).

10-05-2018
Revista n.º 5463/16.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso para uniformização de jurisprudência
Despacho sobre a admissão de recurso
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Oposição expressa
Questão prejudicial
Ampliação do âmbito do recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Prescrição presuntiva

- I - O despacho do relator que admite o recurso para uniformização de jurisprudência e determina a remessa dos autos à distribuição não vincula o Pleno das Secções Cíveis (art. 692.º, n.º 4, do CPC).
- II - A oposição de julgados que fundamenta o recurso para uniformização de jurisprudência é a que se verifica relativamente à “mesma questão fundamental de direito”, que pode ser uma qualquer das diversas questões suscitadas pelo litígio, quer de natureza substantiva, quer de natureza adjectiva, sem ter de ver, necessariamente, com aquilo que pode ser considerado o fulcro ou a questão dominante da discussão aí estabelecida (art. 688.º do CPC).
- III - A circunstância de a “fattispecie” focada em cada um dos processos em confronto ser diferente – girando num à volta do direito de regresso da seguradora contra o tomador do seguro e no outro da prescrição da obrigação do devedor – em nada exclui a possibilidade de existência de julgados opostos sobre qualquer outra questão, nomeadamente de natureza processual, que seja comum a ambos e a respeito da qual possa discutir-se se, para este efeito, tal oposição incide sobre a mesma questão fundamental de direito.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IV - Pressupondo a contradição de acórdãos que a oposição resulte de decisões expressas, são irrelevantes para este efeito as decisões meramente implícitas ou pressupostas.
- V - Confluindo tanto o acórdão-fundamento como o acórdão recorrido no entendimento de que cabe à Relação, e não ao STJ, conhecer das questões cujo julgamento a 2.^a instância considerara prejudicado pela solução dada ao litígio, mas em relação às quais, mercê da alteração introduzida pelo STJ, tenha renascido o interesse e a necessidade de julgamento, a divergência estaria, no caso, na circunstância de o acórdão recorrido ter feito depender a apreciação dessas questões do pedido de alargamento do âmbito do recurso nos termos do art. 636.º, n.º 1, do CPC, a formular pelos recorridos, enquanto o acórdão-fundamento ordenou a remessa dos autos à Relação para esse efeito, sem que tal ampliação tivesse sido requerida.
- VI - Porém, ignorando-se o pensamento subjacente ao acórdão-fundamento quanto à questão apreciada e decidida no acórdão recorrido, dado que no primeiro não se equacionou e muito menos se emitiu pronúncia sobre essa questão – designadamente se era dispensável o pedido de ampliação ao abrigo do art. 636.º, n.º 1, do CPC – não pode falar-se sequer de decisão implícita e, conseqüentemente, não pode afirmar-se a existência de contradição de julgados, o que determina a inadmissibilidade do recurso por falta de verificação desse indispensável requisito.

10-05-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 2643/12.0TBPVZ-P1.S1-A

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Helder Almeida

Acácio das Neves

Salreta Pereira

João Bernardo

Fonseca Ramos

Garcia Calejo

Helder Roque

Salazar Casanova

Távora Victor

Abrantes Geraldês

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes

José Raínho

Maria da Graça Trigo (declaração de voto)

Roque Nogueira

Olindo Geraldês

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

Rosa Tching

Cabral Tavares

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

João Camilo (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Ana Paula Boularot (vencida)

Pinto de Almeida (vencido)

Fátima Gomes (vencida)

Henriques Gaspar

Recurso para uniformização de jurisprudência
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Direito de regresso
Condução sob o efeito do álcool
Seguradora
Sucessão de leis no tempo
Tribunal pleno
Rejeição de recurso
Constitucionalidade

- I - Da conjugação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 692.º do CPC extrai-se que o Pleno pode propender em sentido contrário ao acórdão da conferência (ou ao despacho do relator) que decida positivamente sobre a verificação dos pressupostos materiais e formais de que depende a admissão do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência.
- II - O primeiro pressuposto substancial de admissibilidade deste recurso é a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos pelo STJ sobre a mesma questão de direito.
- III - Para tal é necessário que as soluções divergentes em confronto tenham sido encontradas no mesmo quadro normativo, ainda que de diplomas diferentes e desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente do que antes tinha.
- IV - Inexiste uma contradição de julgados que, no domínio do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, se deva ter por relevante quando, a respeito do direito de regresso da seguradora contra o condutor interveniente num acidente de viação com uma taxa de álcool no sangue superior ao limite legal, o acórdão recorrido teve em conta a estatuição da al. c) do n.º 1 do art. 27.º do DL n.º 291/2007, de 21-08, ao passo que o acórdão fundamento sustentou a sua decisão no que resulta do DL n.º 522/85, de 31-12.
- V - Se bem que a regulação desta matéria em diplomas distintos não se mostre decisiva, a circunstância do DL n.º 291/2007 ter sido elaborado com a intenção de actualizar e substituir o anterior diploma respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel, o tempo que mediou entre ambos os diplomas (21 anos) e os contextos socioeconómicos absolutamente distintos, bem como a diferente redacção das normas em causa - *“tiver agido sob a influência do álcool”* vs *“tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida”* – inculcam uma mudança de perspectiva sobre a questão que leva a concluir pela existência de quadros normativos que apresentam dissemelhanças relevantes.
- VI - O recurso para uniformização de jurisprudência não tem como escopo colocar termo a dúvidas que existam na comunidade jurídica acerca da interpretação de um determinado preceito. A harmonização da jurisprudência através de acórdão uniformizador e a valia que isso representa para a comunidade em termos de segurança na aplicação do Direito são benefícios que derivam da sua força persuasiva mas não podem, em si mesmo e perante a ausência de uma contradição relevante entre arestos, justificar a sua inopinada prolação.

10-05-2018

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 4419/11.3TBGDM.P1.S1-A - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

Abrantes Gerales

Ana Paula Boularot

António Joaquim Piçarra

Pinto de Almeida

Fernanda Isabel Pereira

Tomé Gomes

José Raínho

Maria da Graça Trigo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Roque Nogueira
Olindo Geraldês
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves
Rosa Tching
Cabral Tavares
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
Fátima Gomes
Rosa Ribeiro Coelho
Henrique Araújo
Olinda Garcia
Helder Almeida
Acácio das Neves
Salreta Pereira
João Bernardo (declaração de voto)
João Camilo
Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Garcia Calejo
Helder Roque
Salazar Casanova
Henriques Gaspar

Investigação de paternidade
Relações sexuais
Período legal da concepção
Período legal da concepção
Presunção de paternidade
Ónus da prova

- I - A al. e) do n.º 1 do art. 1798.º do CC (introduzida pela Lei n.º 21/98 de 22-05) veio estabelecer uma outra presunção de paternidade: a de que a paternidade se presume quando se prove que o pretenso pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção.
- II - E, do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, nada resulta no sentido de o ónus de elisão ali previsto recair sobre a autora – e muito menos o ónus de provar a exclusividade das relações da mãe com o réu durante o período legal da concepção.
- III - Se é sobre a autora que pende o ónus de provar esse tipo de relações, estabelecendo-se assim uma presunção legal de paternidade, o ónus de elidir tal presunção apenas pode recair sobre o réu, a quem tal aproveita.

16-05-2018
Revista n.º 514/13.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator) *
Garcia Calejo
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação executiva
Ação executiva
Título executivo
Livrança
Avalista

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Carta missiva
Interpretação
Aval
Denúncia
Resolução
Uniformização de jurisprudência

- I - A comunicação da sociedade subscritora da livrança dada à execução (entregue em branco), dirigida ao banco exequente, de que um dos avalistas da livrança já não fazia parte dos órgãos sociais da empresa, deixando de ter todas as responsabilidades inerentes, não pode ser entendida como uma verdadeira declaração de resolução do aval.
- II - Para além de a sociedade não agir em nome dos avalistas, trata-se de uma comunicação perfeitamente normal, adequada a dar conhecimento, a um parceiro contratual, de que alguém, que fazia parte da gerência da sociedade, deixou os seus órgãos sociais, ou seja, deixou de ter poderes de representação da sociedade.
- III - Da mesma forma, a missiva dos embargantes avalistas ao banco exequente a solicitar autorização para a libertação dos avales, não constitui uma verdadeira declaração de resolução, mas tão só um mero pedido cuja eficácia estaria dependente de uma resposta positiva do banco.
- IV - De resto, a mera denúncia unilateral do aval por parte dos embargantes avalistas, ora recorrentes, nunca poderia ser considerada como válida e eficaz, nos termos do entendimento jurisprudencial fixado AUJ do STJ n.º 4/2013, datado de 11-12-2012 (in DR, Série 1, de 21-01-2013)
- V - Visando a livrança titular todas as responsabilidades decorrentes do contrato de abertura de crédito celebrado, no qual foi prevista a renovação automática por iguais períodos de seis meses, sem limite temporal, tal renovação automática foi estabelecida no interesse da sociedade subscritora da livrança, da qual o embargante marido era então sócio gerente, pelo que o preenchimento da livrança vários anos depois, revelando claramente o propósito do banco de não prescindir das garantias que lhe foram concedidas, não pode ser entendido, para efeitos de abuso de direito, como adequado a criar a convicção do não exercício do direito.
- VI - Da mesma forma, também tal conclusão se não pode retirar da falta de resposta do banco às missivas dos embargantes, uma vez que a única conclusão que um declaratório normal daí poderia retirar seria no sentido da falta de acordo do banco relativamente à pretendida libertação dos avales concedidos.

16-05-2018
Revista n.º 1732/14.1TBTVD-A.L1.S1 - 1.ª Secção
Acácio das Neves (Relator) *
Garcia Calejo
Roque Nogueira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Dupla conforme
Rejeição de recurso

Existe dupla conforme – para efeito de se não admitir o recurso de revista, cf. art. 671.º, n.º 3, do CPC – entre a sentença da 1.ª instância e o acórdão da Relação que confluíram no entendimento de que a comunicação dirigida pela autora à ré não configurou uma válida resolução do contrato, com aditamento de um outro fundamento pelo segundo à primeira, e que concluíram, identicamente, pela improcedência da acção.

16-05-2018
Revista n.º 2060/11.0TVLSB - 1.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Alexandre Reis (Relator)
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Contrato de mútuo
Responsabilidade solidária
Cláusula contratual
Interpretação da vontade
Perda do benefício do prazo
Insolvência

- I - A solidariedade (passiva) de uma obrigação faculta ao credor o direito de exigir de cada um dos devedores, por si só, a prestação integral (art. 512.º, n.º 1, do CC), mas dessa garantia concedida ao credor, destinada a assegurar maior eficácia ao seu direito, não decorre, necessariamente, em relação a qualquer um dos co-devedores, a perda do benefício do prazo convencionado, em que a regra é o seu estabelecimento a favor do devedor (art. 779.º do CC).
- II - E daí que o legislador tenha preceituado, supletivamente, que «a perda do benefício do prazo não se estende aos co-obrigados do devedor» (art. 782.º do CC), sem distinguir/excluir os solidariamente responsáveis, pelo que, não obstante não ser lícito ao devedor solidário demandado opor o benefício da divisão (art. 518.º do CC), a solidariedade da obrigação, por si só, não confere ao credor o direito de declarar o vencimento imediato da dívida ainda existente perante o co-obrigado a quem não se estenda a causa que determine a perda do benefício do prazo quanto a outro.
- III - Não se apurando a vontade real do declarante, a declaração deve valer com o sentido que um declaratório normal (medianamente instruído, diligente e sagaz), colocado na posição do declaratório efectivo, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, atendendo a todas as circunstâncias do caso concreto, que aquele teria tomado em conta, e demais elementos que contribuam para o conhecimento da vontade real do declarante (a finalidade visada pelo negócio, o percurso das negociações entabuladas e as circunstâncias antecedentes ou contemporâneas da celebração do negócio, os usos e os costumes por esta recebidos, e o teor literal do negócio).
- IV - Com tais pressupostos, a cláusula (prévia e unilateralmente elaborada pelo banco e subscrita sem prévia negociação individual) de um contrato de mútuo com hipoteca em que consta (nomeadamente) «...Assiste ainda à “IC” o direito de pôr termo ao contrato e exigir o integral reembolso daquilo que lhe for devido por força do mesmo, se o “Mutuário” ... se tornar insolvente» não permite afirmar que os outorgantes, contra o supletivamente estatuído, pretenderam, clara e seguramente, reconhecer ao banco o direito de poder pôr termo ao contrato e exigir de qualquer dos ex-cônjuges mutuários a integral satisfação das prestações vincendas, uma vez declarada a insolvência da ex-mulher do executado (cf. art. 91.º do CIRE), sem qualquer repercussão na garantia real que onerava o imóvel, dado que este, na partilha subsequente ao divórcio daqueles, foi adjudicado apenas ao executado, que assumiu a dívida em questão e cumpriu pontualmente o contrato.

16-05-2018
Revista n.º 2183/15.6T8OAZ-A.P1.S1 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia
Falta de fundamentação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

O acórdão que conheceu expressamente da questão suscitada no recurso de revista, de saber se um novo acórdão arbitral modificativo do caso julgado formado sobre o anterior, oferecido como título executivo, deve determinar a extinção da obrigação por ele titulada, respondendo, com razões suficientes, pela mera modificação do último e sua subsistência executória, não é nulo por omissão ou excesso de pronúncia ou por insuficiência de fundamentação – art. 615.º, n.º 1, do CPC.

16-05-2018

Revista n.º 2071/10.2YYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção de reivindicação

Ação de reivindicação

Limites do caso julgado

Impugnação da matéria de facto

Ónus de alegação

Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A autoridade do caso julgado formado numa primeira ação sobre o reconhecimento do direito de propriedade da autora relativamente a um prédio e sobre o pedido de condenação da ré a demolir os muros que nele erigiu, não se estende à alegação, produzida pela autora na segunda ação de que a ré instalou nesse mesmo logradouro um tanque, uma caixa de correio, de vasos de plantas e de outros objetos.

II - O tribunal da Relação que, na reapreciação da impugnação dos pontos da matéria de facto relacionados com aquela alegação, fundamentou a sua manutenção naquela inexistente autoridade do caso julgado, deve, na anulação do acórdão que produziu e ante o cumprimento suficiente do ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, fazer uma reapreciação da matéria de facto impugnada, indo à procura da sua própria convicção, ao reapreciar as provas produzidas e determinar as que lhe for lícito realizar ou renovar, para, autonomamente, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.

16-05-2018

Revista n.º 766/14.0TBFAF.G1.S2 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Acácio das Neves

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso

Reclamação para a conferência

Fundamentos

Deve manter-se a decisão singular do STJ de confirmação da decisão da Relação que rejeitou o recurso de revista, por extemporaneidade, se, na reclamação para a conferência, os reclamantes não apresentam argumentos relacionados com o fundamento determinante da decisão em questão (extemporaneidade).

16-05-2018

Revista n.º 404/07.8TBMALP2-A.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Acácio das Neves
Garcia Calejo

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Reforma de custas
Parecer do Ministério Público
Acórdão por remissão

- I - Não é nulo, por falta de fundamentação, o acórdão que, sobre o requerimento de reforma de custas e pedido de dispensa, total ou parcial, do pagamento do remanescente da taxa de justiça, subscreve na íntegra as razões constantes do parecer do Ministério Público, para que remete – arts. 615.º e 154.º n.º 1 e 2, ambos do CPC.
- II - A decisão que determinou reduzir em “80% do remanescente da taxa de justiça do recurso de revista” tem o sentido, clarificado, de fixar em 80% o valor tabelar devido.

16-05-2018
Revista n.º 741/07.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Garcia Calejo

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Dívida de valor
Actualização monetária
Actualização monetária
Juros

- I - O acórdão que condena no pagamento de juros a partir da ocorrência do facto ilícito por assim ter interpretado o pedido, e que determina a correcção do valor da indemnização em função da desvalorização monetária imposta por lei – art. 562.º e ss., não é nulo por excesso de pronúncia
- II - O tribunal de recurso não tem de ouvir previamente as partes sobre os novos argumentos jurídicos que pondera usar no tratamento das questões suscitadas no recurso.
- III - Não existe contradição entre os fundamentos e a decisão se o tribunal concluiu estar em causa uma dívida de valor a cuja actualização monetária procedeu e a que se seguiu fazer recair juros de mora sobre a totalidade, respeitando os ditames legais respectivos – arts. 564.º e 566.º, ambos do CC.

16-05-2018
Revista n.º 1806/14.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Garcia Calejo

Recurso de decisão contra jurisprudência fixada
Ónus de alegação
Rejeição de recurso
Reforma da decisão

- O acórdão que rejeitou o recurso de revista interposto com o fundamento no disposto no art. 629.º, n.º 2, al. c), do CPC, por o recorrente ter indicado um acórdão do STJ que não de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

uniformização de jurisprudência, não deve ser reformado ante a argumentação, improcedente, de que houve afinal equívoco conceptual perante o que o recorrente devia ter sido convidado previamente, em nome dos princípios da cooperação e do acesso a uma tutela jurisdicional efetiva, a indicar o acórdão em falta.

16-05-2018

Revista n.º 1802/14.6T2AGD-A.P1.S2 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Título executivo
Dívida de valor
Declaração
Relação jurídica subjacente
Ónus de alegação
Requerimento executivo

A instância executiva deve prosseguir se foi oferecido como título executivo uma “declaração de dívida”, da executada perante a exequente, com data de 13-11-2006, e se a exequente alegou, no requerimento executivo, a relação subjacente à sua emissão, denominando-a de “trespasse”.

16-05-2018

Revista n.º 1979/15.3T8CBR-A.C1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso para uniformização de jurisprudência
Oposição de julgados
União de facto
Enriquecimento sem causa
Rejeição de recurso

O recurso para Uniformização de Jurisprudência deve ser rejeitado – art. 692.º, n.º 1, do CPC – no caso em que as situações de facto subjacentes aos acórdãos em confronto são diferentes: no acórdão recorrido, uma união de facto que perdurou 27 anos, cessou por morte de um dos membros e em que a autora pretende ser indemnizada, por enriquecimento sem causa, em metade dos bens deixados pelo falecido; no acórdão-fundamento, uma união de facto que perdurou 7 anos, cessou e em que um dos unidos pretende ser ressarcido do que despendeu ao longo dessa união.

16-05-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 398/16.9T8PVZ.P1.S1-A - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sucessão por morte
Direito internacional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Lei pessoal
Nacionalidade
Residência habitual
Testamento
Legítima
Inventário

- I - A sucessão por morte de um cidadão de nacionalidade britânica, é regulada, por regra, pela lei da nacionalidade, em concreto, pela Lei britânica – arts. 25.º, 31.º e 62.º, todos do CC.
- II - A Lei britânica congrega diferentes sistemas legislativos locais, mas não contém normas de direito interlocal ou normas de direito internacional privado unificado, pelo que, por excepção, a sucessão por morte é regulada pela Lei da residência habitual (ainda que esta não coincida com o Estado de que é nacional), em concreto, pela Lei portuguesa – art. 20.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- III - A Lei portuguesa prescreve que, por testamento, o de *cujus* não pode dispor da porção de bens que constituem a legítima, sob pena de redução dessa disposição – arts. 2156.º, 2168.º, 2169.º e 2172.º, todos do CC, pelo que, o facto de o testador ter disposto da totalidade dos seus bens a favor do cônjuge não determina a inutilidade do processo de inventário para partilha do acervo hereditário entre todos os herdeiros.

16-05-2018
Revista n.º 861/08.5TBBCL-E.G1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Fundamentos
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência
Caso julgado
Omissão de pronúncia

A reclamação para a conferência do despacho singular que rejeitou o recurso de revista, por existir dupla conformidade de decisões das instâncias impeditiva do recurso de revista normal, deve ser deferida por aquele despacho ter omitido pronúncia sobre a ofensa de caso julgado invocada como fundamento de admissibilidade do recurso, no quadro do disposto nos arts. 629.º, n.º 2, al. a), e 637.º, n.º 2, do CPC.

16-05-2018
Revista n.º 2341/13.8TBFUN.L1.S1 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Reforma de acórdão
Fundamentos
Ónus de alegação
Erro grosseiro

O pedido de reforma do acórdão deve ser indeferido se o requerente invoca erro grosseiro, mas não identifica o concreto erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou o documento ou meio de prova plena que impliquem necessariamente decisão diversa, e manifesta discordância da argumentação e decisão tomadas.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

16-05-2018
Revista n.º 5992/13.7TBMALP2-A.S1- 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Ação executiva
Ação executiva
Extinção da instância
Deserção da instância

O acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância que indeferiu a pretendida declaração de extinção da execução com fundamento em deserção, ao abrigo do n.º 5 do art. 281.º do CPC, não admite recurso de revista (arts. 852.º e 854.º do CPC).

17-05-2018
Revista n.º 2211/12.7T2OVR-C.P1.S2 - 2.ª Secção
Abrantes Geraldes (Relator)
Tomé Gomes
Maria da Graça Trigo
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, nomeadamente a contradição de julgados.
- III - A contradição de julgados equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente), mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos sido feita de modo diverso.
- V - A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista «atípica» deita esta por terra e dela não será de tomar conhecimento.

17-05-2018
Revista n.º 286/09.5T2AMD.L1.S1 - 7.ª Secção
António Joaquim Piçarra (Relator) *
Fernanda Isabel Pereira
Olindo Geraldes

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Contrato de crédito ao consumo

Nulidade do contrato
Obrigação de restituição

- I - A celebração de negócios que vêm a ser declarados nulos revela-os existentes como eventos e, por isso, não está ao alcance da ordem jurídica tratar esses actos realizados como se estes não houvessem realmente ocorrido, mas apenas recusar-lhes a produção dos efeitos jurídicos que lhes vão implicados.
- II - Ainda que nulos, os contratos não deixaram, apesar de tudo, de produzir efeitos fácticos, tornando-se assim necessário, na decorrência desse vício inquinador, repor a situação fáctica de acordo com a situação jurídica (ineficácia originária desses negócios).
- III - Havendo um contrato de crédito ao consumo cujo produto mutuado se destinou ao pagamento do preço de um veículo vendido por terceiro ao mutuário e tendo o montante mutuado sido directamente entregue ao vendedor, a nulidade dos contratos não obriga o mutuário – que nada recebeu em virtude do mútuo – a restituir o montante mutuado, nos termos do art. 289.º do CC.
- IV - A obrigação de restituição terá de recair sobre quem beneficiou da transferência patrimonial operada por efeito do mútuo, ou seja, a vendedora do veículo automóvel, que recebeu o montante mutuado directamente da financiadora.

17-05-2018

Revista n.º 18858/12.9T2SNT.L1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Propriedade industrial
Arbitragem
Medicamentos genéricos
Patente
Revogação
Extinção da instância
Inutilidade superveniente da lide

- I - Os litígios emergentes da invocação de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos de referência e medicamentos genéricos estão sujeitos a arbitragem necessária e só o interessado que pretenda invocar o seu direito de propriedade industrial pode desencadear o correspondente processo arbitral relativamente aos pedidos de autorização, ou registo, de introdução no mercado de medicamentos genéricos (arts. 2.º e 3.º, n.º 1, da Lei n.º 62/2011, de 12-02, e art. 15.º-A do DL n.º 176/2006, de 30-08).
- II - Se, depois de instaurada a acção arbitral na qual as demandantes invocam a titularidade de uma patente europeia, esta foi revogada pelo Instituto Europeu de Patentes, aquelas perderam a qualidade de interessadas para os efeitos referidos nos citados normativos, o que conduz à extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (art. 277.º, al. e), do CPC).

17-05-2018

Revista n.º 867/14.5YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Contrato de compra e venda
Contrato de prestação de serviços
Contrato misto
Contrato duradouro

Resolução do negócio
Justa causa
Indemnização
Nexo de causalidade
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Reconhecimento da dívida
Ónus da prova
Ónus de alegação

- I - O acordo dos autos, celebrado entre a autora e o Consórcio constituído pela 1.^a ré e por uma outra sociedade, denominado “Contrato Misto de Fornecimento de Equipamentos e Prestação de Serviços” – tendo por objecto a realização do projecto, fornecimento e construção “chave-na-mão” de uma central termoelétrica de produção de energia eléctrica, mas também a prestação de serviços constante do caderno de encargos (seguros de transporte, montagem e testes, instrução e formação do pessoal de operação e de manutenção e assessoria técnica ao dono da obra) – corresponde a um contrato misto de empreitada e de prestação de serviços.
- II - A natureza das prestações a que o Consórcio se obrigou e o facto de as mesmas se prolongarem no tempo confere ao referido contrato características próximas das relações contratuais duradouras – designadamente as exigências de acrescida confiança recíproca entre as partes – sendo-lhe, portanto, aplicável a doutrina da resolução com fundamento em justa causa.
- III - Os pressupostos da resolução por justa causa não se confundem com os pressupostos do regime da transformação da mora em incumprimento definitivo (art. 808.º do CC), posto que o juízo de verificação da justa causa resolutive assenta na avaliação da ruptura da relação de confiança entre as partes e não na aferição da subsistência ou não do interesse do credor na prestação.
- IV - Revelando a factualidade provada que, face aos sucessivos e gravosos incumprimentos do Consórcio, a confiança da autora, na competência e na capacidade do devedor para levar a bom termo a tarefa, ficou irremediavelmente afectada, é de concluir que se tornou inexigível a subsistência do vínculo contratual, o que consubstancia justa causa resolutive, sem necessidade de recurso prévio à interpelação admonitória exigida pelo regime do art. 808.º do CC.
- V - A resolução do contrato é compatível com a indemnização pelo interesse contratual positivo, que só não será admitida quando revele desequilíbrio grave na relação de liquidação ou se traduza em benefício injustificado para o credor, ponderado à luz do princípio da boa fé, hipótese em que se indemnizará antes pelo interesse contratual negativo.
- VI - Contudo, a indemnização pelo interesse contratual positivo não é cumulável com a indemnização pelo interesse contratual negativo: a primeira visa colocar o credor/lesado na situação em que estaria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido; ao passo que a segunda visa antes colocá-lo na situação em que estaria se o contrato não tivesse sido celebrado.
- VII - Indemnizar pelo interesse contratual positivo, traduz-se, na prática, em reconhecer “o primado do princípio geral da obrigação de indemnizar o credor lesado, consagrado no artigo 562.º do CC, segundo o método da teoria da diferença acolhido pelo artigo 566.º, n.º 2, do mesmo diploma, como escopo fundamental reintegrador dos interesses atingidos pelo incumprimento do contrato”. (cfr. Acórdão do STJ de 15-02-2018, proc. n.º 7461/11.0TBCSC.L1.S1).
- VIII - A falta de demonstração do nexo causal entre o cumprimento defeituoso/mora do Consórcio devedor e os custos acrescidos de que a autora pretende ser ressarcida determina, à luz da teoria da causalidade adequada consagrada no nosso direito (art. 563.º do CC), a improcedência dessa pretensão indemnizatória.
- IX - Face aos princípios gerais da obrigação de indemnizar – princípio da reparação integral dos danos e princípio da proibição de enriquecimento do lesado – a indemnização pelo interesse contratual positivo não permite duplicar a indemnização por uma mesma categoria de danos, como sucederia se fossem indemnizados os custos de financiamento, de pessoal e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

administrativos em que a autora incorreu derivados da inactividade da Central e que não tiveram qualquer contrapartida e, simultaneamente, fossem aplicadas as penalidades contratuais pelos atrasos invocados; só assim não seria se a autora tivesse alegado e demonstrado que aquela indemnização e a pena convencional moratória se destinavam a reparar danos distintos.

- X - O regime do art. 458.º do CC dispensa o credor do ónus de provar a causa da dívida, mas não o dispensa do ónus de alegar tal causa, a qual integra os factos constitutivos do direito que invoca.

17-05-2018

Revista n.º 567/11.8TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Perda de *chance*
Contrato de mandato
Responsabilidade contratual
Advogado
Indemnização
Dano
Mandatário
Presunção de culpa
Credor preferencial
Reclamação de créditos
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O contrato de mandato forense, com atribuição de poderes de representação, é regulado pelo Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aplicando-se subsidiariamente o regime do contrato de mandato civil dos arts. 1157.º e ss. do CC. Assim, além das obrigações gerais do mandatário enunciadas no art. 1161.º do CC, deve ter-se em especial consideração as obrigações específicas resultantes do EOA, designadamente o dever de praticar os actos de execução do mandato com zelo e diligência, sendo que o não cumprimento de tais deveres pode gerar responsabilidade civil obrigacional.
- II - A reparabilidade do *dano de perda de chance* encontra suporte doutrinário e jurisprudencial, mormente na jurisprudência do STJ, que, em matéria de chance processual, tem seguido a orientação de que o dano daí resultante é indemnizável se se tratar de uma chance consistente, designadamente, se se puder concluir “*com elevado grau de probabilidade ou verosimilhança*” que o lesado obteria certo benefício não fora a chance processual perdida.
- III - Assim, “desde que se prove, desse modo indiciário, a consistência de tal vantagem ou prejuízo, ainda que de feição hipotética mas não puramente abstracta, terá de se reconhecer que ela constitui uma posição favorável na esfera jurídica do lesado, cuja perda definitiva se traduz num dano certo contemporâneo do próprio evento lesivo” (cfr. Acórdão do STJ de 30-11-2017, proc. 12198/14.6T8LSB.L1.S1).
- IV - Ocorre a verificação de uma conduta ilícita e culposa do réu, mandatário da autora, no caso em que, notificado de que a petição inicial por si apresentada, no âmbito de uma reclamação de créditos numa execução fiscal, havia sido recusada por estar endereçada a outro tribunal e não terem sido identificados os documentos que acompanhavam a petição, não veio apresentar nova petição corrigida, nem reclamar/recorrer da decisão da recusa da petição inicial, uma vez que tal configura uma violação dos deveres de diligência a que o réu se encontrava adstrito, violação que, por aplicação do art. 799.º, n.º 1, do CC, se presume culposa.
- V - Sabendo-se que a ora autora, enquanto credora hipotecária teria direito a ver satisfeito o seu crédito pelo produto da venda do bem objecto da garantia, com preferência sobre os demais

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

credores (salvo quanto ao crédito de IMI, assistido de privilégio creditório), não merece censura o juízo da Relação segundo o qual a autora, “*com grande probabilidade veria satisfeito, pelo menos em parte, o seu crédito*” pelo que, no caso, se pode concluir pela verificação do dano de perda de chance processual, assim como do nexo de causalidade entre a conduta do réu e tal dano, havendo lugar a indemnização pelo valor correspondente à quantia pelo qual o imóvel foi adjudicado, deduzido do crédito de IMI e do montante das custas da execução.

- VI - Tendo a Relação concluído, inversamente ao decidido na sentença, pela verificação dos pressupostos da responsabilidade civil do réu, ocorre nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, por não ter conhecido da excepção deduzida pela co-ré seguradora de exclusão dos factos da cobertura do seguro, considerada prejudicada pela 1.ª instância, devendo os autos baixar à Relação para conhecer de tal questão (cfr. arts. 665.º, n.º 2 e 679.º, do CPC).

17-05-2018

Revista n.º 236/14.7TBMLG.C1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) *

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Gravação da prova

Tendo a recorrente, nas conclusões do recurso de apelação, concretizado os factos impugnados, indicado qual a decisão que deveria ter sido proferida, bem como indicado os concretos meios de prova que, em seu entender, impunham decisão diversa (fazendo deles uma breve síntese) e tendo ainda fornecido, no tocante os depoimentos testemunhais, indicações sobre as passagens da gravação em que se funda o recurso, complementando e desenvolvendo tais especificações na motivação, em termos que permitem dar a conhecer ao tribunal superior as razões concretas em que alicerça a sua pretensão quanto aos pontos impugnados, mostra-se cumprido o disposto no art. 640.º do CPC.

17-05-2018

Revista n.º 749/14.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Julgamento ampliado
Reforma da decisão
Erro de julgamento
Lapso manifesto

I - Tendo sido proferido acórdão que julgou a revista, não existe fundamento legal para intervenção do Pleno das Secções Cíveis, posto que a decisão, para julgamento ampliado da revista, tem de ser determinada antes da prolação do acórdão (art. 686.º, n.º 1, do CPC).

II - O erro de julgamento que justifica a reforma de acórdão tem de ser ostensivo e imediato, resultante tanto da interpretação e aplicação da lei como da fixação dos factos (art. 616.º *ex vi* dos arts. 685.º e 666.º, todos do CPC).

17-05-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Incidente n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator)
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Temas da prova
Caso julgado
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Modificabilidade da decisão de facto
Admissibilidade de recurso
Caso julgado formal
Fundamentos de facto
Poderes da Relação
Princípio da aquisição processual
Valor extraprocessual das provas

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no caso do acórdão da Relação ter confirmado, por unanimidade, a decisão da 1.ª instância, está dependente do facto de ser empregue “*fundamentação substancialmente diferente*”.
- II - A modificação, pelo tribunal da Relação, da decisão de facto proferida pelo tribunal de 1.ª instância, não serve de elemento aferidor da diversidade da fundamentação das duas decisões, sendo, totalmente, irrelevante para esse efeito.
- III - Não obstante a verificação de uma situação de dupla conformidade, tendo os recorrentes centrado o objeto do recurso em torno da ofensa do caso julgado formal constituído por decisão proferida dentro do próprio processo e do caso julgado material formado por sentença proferida em ação anterior, é de admitir o recurso de revista ao abrigo do disposto nos arts. 629.º, n.º 2, al. a), e 671.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC.
- IV - Factos provados são os factos concretos assim julgados, na sentença final, após exame crítico das provas e não os factos tidos como assentes no despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova.
- V - Ainda que se admita não haver obstáculo a que o juiz, no âmbito do novo CPC, continue a proferir despacho de fixação da matéria de facto considerada assente, é inquestionável que tal despacho não pode deixar de ser visto como um “guião” ou mero “suporte de trabalho” para o julgamento, pelo que, mesmo depois de decididas as reclamações contra ele apresentadas, não se forma caso julgado formal sobre ele, podendo, por isso, os factos dados como assentes ser alterados pelo juiz do julgamento e/ou pelo juiz do tribunal de recurso.
- VI - O caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo, não se estende aos factos aí dados como provados para efeito desses mesmos factos poderem ser invocados, isoladamente, da decisão a que serviram de base, num outro processo.
- VII - Os fundamentos de facto não adquirem, quando autonomizados da decisão de que são pressuposto, valor de caso julgado, de molde a poderem impor-se extraprocessualmente.
- VIII - Tendo a sentença do tribunal de 1.ª instância se limitado a transpor os factos dados como provados numa ação anterior, julgando-os assentes, sem o exame crítico a que alude o art. 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC, não está o tribunal da Relação, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, impedido de determinar, mesmo officiosamente, a eliminação e/ou a alteração desses mesmos factos, pois, a não ser assim, estar-se-ia a conferir à decisão sobre a matéria de facto um valor de caso julgado que, manifestamente, a mesma não tem.
- IX - Nem o princípio da aquisição processual, previsto no artigo 413.º do CPC, nem o princípio da eficácia extraprocessual das provas, consagrado no art. 421.º, n.º 1, do mesmo Código,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

habilitam o tribunal a, sem mais, dar como provados os factos que assim foram considerados numa ação anterior.

17-05-2018

Revista n.º 3811/13.3TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) *

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo
Penhor
Título de crédito
Endosso
Nulidade
Legitimidade substantiva
Indemnização
Actividade bancária
Actividade bancária

- I - As cautelas de penhor que são entregues ao mutuário ao abrigo do disposto no art. 11.º, n.º 1, do DL n.º 365/99, de 17-09, que regula o acesso, o exercício e a fiscalização da atividade prestamista (diploma entretanto revogado pelo DL n.º 160/2015, de 11-08) não são títulos de crédito transmissíveis por endosso.
- II - Constituem documentos de legitimação, "cuja função não é constituírem um instrumento rápido e seguro de circulação dos créditos, mas pré-constituir um meio de identificação do titular do direito de modo a facilitar a verificação das condições de legitimação em matéria de exercício do direito".
- III - Carece de legitimidade substantiva o autor que funda a sua pretensão de indemnização em razão da venda ilícita do penhor pelo mutuante, venda que inviabilizou o resgate dos objetos empenhados pelo mutuário, na mera detenção das cautelas com base no endosso ao portador que é nulo precisamente porque a cautela de penhor não constitui título de crédito nem tão pouco admite a sua transmissão por endosso.

17-05-2018

Revista n.º 998/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acção executiva
Ação executiva
Sociedade comercial
Vinculação de pessoa colectiva
Vinculação de pessoa coletiva
Livrança
Assinatura
Gerente
Inoponibilidade do negócio
Terceiro
Título executivo
Avalista

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Do direito nacional (CSC) e da Directiva n.º 68/151/CEE retiram-se três ideias fundamentais no que se refere à vinculação da sociedade perante terceiros: (i) a sociedade fica vinculada, perante terceiros, pelos actos dos seus órgãos dotados de poderes de representação (gerentes); (ii) a sociedade fica vinculada, perante terceiros, mesmo que os actos dos seus gerentes não respeitem ao objecto social; (iii) a sociedade pode não ficar vinculada pelos actos que ultrapassem o seu objecto social, desde que prove que o terceiro sabia que o acto ultrapassava esses limites ou que não o podia ignorar, atendendo ao circunstancialismo concreto.
- II - Apesar de não ser pacífica a questão de saber se, em caso de gerência plural, a sociedade fica vinculada quando os estatutos exigem a assinatura de dois dos gerentes mas o negócio só é concluído por um deles ou quando é concluído por dois gerentes, mas sem que nele tenha intervindo um outro, cuja assinatura, de acordo com o pacto social, é necessária para obrigar a sociedade, a resposta maioritária da doutrina e da jurisprudência tem sido no sentido de que se verifica essa vinculação por a cláusula do contrato social que exige essas assinaturas não ser oponível a terceiros (art. 260.º, n.º 1, do CSC).
- III - Em consequência, o facto de um dos gerentes da sociedade executada não ter assinado a livrança dada à execução, que se mostra assinada por outros dois gerentes, não afecta a validade daquela enquanto título executivo, nem deixa de vincular a sociedade (não obstante o pacto social exigir a assinatura do primeiro para a obrigar), sendo que só assim não seria se ficasse demonstrado que o exequente sabia que era necessária, para essa vinculação, a assinatura em falta.
- IV - Não padecendo a livrança dada à execução de qualquer vício ou irregularidade, o recorrente, executado, sendo avalista, está obrigado, perante o portador da livrança, da mesma forma que a sociedade por ele afiançada (arts. 32.º e 77.º da LULL).

17-05-2018

Revista n.º 1948/09.2T2AGD.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

<p>Processo de jurisdição voluntária Responsabilidades parentais Residências alternadas Legalidade Recurso de revista Admissibilidade de recurso Oposição de julgados</p>
--

- I - Nos processos de jurisdição voluntária – como sucede em caso de regulação das responsabilidades parentais – só é admissível recurso para o STJ quando estiver em causa a violação de pressupostos legais imperativamente fixados e já não quando a decisão tenha assentado em critérios de conveniência, de oportunidade ou outros que não de estrita legalidade (art. 988.º, n.º 2, do CPC).
- II - Assentando a questão de saber se se justifica ou não, perante determinado quadro fáctico, que seja fixada a residência alternada da menor em critérios de pura conveniência, não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que decidiu que se justificava a fixação da residência nesses termos.
- III - Não sendo o recurso de revista admissível nos termos gerais, também não é admissível ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC com base na invocação de contradição entre acórdãos das Relações.

17-05-2018

Revista n.º 1729/15.4T8BRR.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Helder Almeida
Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Usucapião
Servidão de passagem

- I - O STJ encontra-se, essencialmente, vocacionado para o conhecimento de matéria de direito, excepcionando o controlo que lhe compete fazer da correcção jurídica do *iter* probatório que conduziu à fixação dos factos que serviram de esteio à resolução do caso, o qual se estende à supervisão do cumprimento do poder-dever da Relação de alteração da matéria de facto no caso de incumprimento por banda desta do seu dever de modificação da referida matéria quanto tal se impõe (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- II - Estando provando que os autores, por si e seus antecessores, ao longo de mais de 40 anos, acederam, sempre que desejaram, aos seus prédios pelo prédio dos réus, por aí transitando a pé e com as colheitas às costas, à vista de toda à gente e sem oposição de quem quer que fosse, mostram-se preenchidos todos os pressupostos da constituição, por usucapião, da servidão de passagem, posto que se está perante posse não titulada e de boa fé, mantida por mais de 15 anos (art. 1296.º do CC).

17-05-2018
Revista n.º 94/07.8TBMNC.G2.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Valor da causa
Nulidade de acórdão
Condenação *ultra petitum*
Alta
Dano biológico
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em regra, o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Porém, não sendo possível quantificar a sucumbência do recorrente – como sucede quando esteja em causa uma condenação ilíquida – há que privilegiar apenas o valor do processo (art. 629.º, n.º 1, do CPC).
- II - A consolidação médico-legal mais não é do que, em linguagem corrente, a data da alta clínica, correspondendo esta à situação em que a lesão desapareceu totalmente (cura) ou se apresenta como insusceptível de modificação com terapêutica adequada (consolidação).
- III - Enferma de nulidade, por condenação em montante que extravasa o pedido, o acórdão, proferido em acção de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, no qual a Relação condenou a ré no pagamento do montante, a liquidar ulteriormente – sem qualquer limite temporal –, para tratamentos, consultas e medicamentos de que a autora carecer em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

virtude do acidente, quando esta apenas os peticionou até ter alta e se provou que a consolidação médico-legal ocorreu em data anterior à propositura da acção (arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).

- IV - Conforme vem sendo reiteradamente sublinhado pelo STJ, o juízo de equidade de que se socorrem as instâncias, na fixação de indemnização, alicerçado, não na aplicação de um estrito critério normativo, mas na ponderação das particularidades e especificidades do caso concreto, não integra, em rigor, a resolução de uma questão de direito, pelo que tal juízo prudencial e casuístico deverá, em princípio, ser mantido, salvo se o critério adoptado se afastar, de modo substancial e injustificado, dos padrões que, generalizadamente, se entende deverem ser adoptados numa jurisprudência evolutiva e actualística, abalando a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade (arts. 566.º, n.º 3, do CC, e 674.º, e 682.º, do CPC).
- V - A lesão corporal sofrida em consequência de acidente de viação constitui, em si, um dano real ou evento, que tem vindo a ser designado por dano biológico, na medida em que afecta a integridade físico-psíquica do lesado, dele podendo derivar quer a perda ou a diminuição da capacidade do lesado para o exercício da sua profissão habitual ou para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais, quer a perda ou diminuição da sua capacidade para os gestos correntes do dia-a-dia.
- VI - O dano biológico (dano futuro) deve ser fixado por recurso à equidade já que as tabelas constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, apenas relevam no plano extrajudicial ou, quando muito, como critério orientador ou referencial, mas nunca vinculativo para os tribunais (arts. 564.º, e 566.º, n.º 3, do CC).
- VII - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) tinha 44 anos à data do acidente de que foi vítima (13-03-2010) e 45 anos à data da consolidação médico-legal; (ii) o prejuízo funcional decorrente da afectação da sua integridade físico-psíquica foi fixado em 3 pontos; e (iii) as lesões de que padecia, mormente ao nível da coluna cervical e lombar, que se agravaram por força do acidente, são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional habitual (de cabeleireira), mas exigem esforços suplementares, é de manter a indemnização de € 14 000 fixada pela Relação, a título de dano patrimonial futuro (dano biológico), posto que, situando-se o juízo prudencial e casuístico feito no acórdão recorrido dentro da margem de discricionariedade que legitima o recurso à equidade e não colidindo com os padrões jurisprudenciais adoptados pelo STJ em casos análogos ou similares – não há razões para dele dissentir.
- VIII - Relevam para a fixação, por recurso à equidade, do quantitativo indemnizatório a título de danos não patrimoniais o grau de culpabilidade do agente, a situação económica do lesado e do lesante e as demais circunstâncias do caso (arts. 494.º, e 496.º, n.ºs 1 e 4, do CC).
- IX - Resultando da matéria fáctica provada que a autora: (i) à data do sinistro padecia de diversas patologias, designadamente doenças do foro psíquico e do foro ortopédico, que se encontravam a ser acompanhadas clinicamente; (ii) mercê do embate se verificou um agravamento dessas lesões físicas pré-existentes; (iii) esteve acamada na sua residência durante 60 dias; (iv) andou de canadianas e foi submetida a tratamentos de fisioterapia; (v) o embate lhe causou susto, dores e abalo psíquico, sendo o *quantum doloris* fixável em 3/7; (vi) teve um período de défice funcional temporário parcial de 385 dias, com reflexo, pelo mesmo período, na actividade profissional total; (vii) a consolidação médico-legal verificou-se em 01-04-2011; e (viii) não aufere subsídio de doença, nem possui bens ou rendimentos, é de manter a indemnização de € 15 000 fixada pela Relação, a título de danos não patrimoniais, uma vez que, para além de não se afastar, de modo substancial, dos padrões jurisprudenciais adoptados pelo STJ em casos análogos, é consentânea com a gravidade dos danos e com a circunstância de o acidente ser exclusivamente imputável ao condutor do veículo seguro na ré e é equilibrada face à modesta situação económica da autora, por contraposição à da ré, que é uma companhia de seguros.

17-05-2018

Revista n.º 952/12.8TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

António Joaquim Piçarra
Fernanda Isabel Pereira

Propriedade industrial
Arbitragem
Medicamentos genéricos
Autorização de introdução no mercado
Transmissão
Patente
Caducidade
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Os litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos está submetido ao regime da arbitragem necessária instituído pela Lei n.º 62/2011, de 11-12 (arts. 1.º e 2.º).
- II - Do acórdão da Relação proferido sobre decisão arbitral não cabe recurso de revista (art. 3.º, n.º 7, da citada Lei n.º 62/2011).
- III - Essa regra da irrecorribilidade tem sido mitigada ou temperada com a admissibilidade de recurso nos casos de verificação de alguma das situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, entre as quais se conta a contradição do acórdão da Relação com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito (al. d) do n.º 2 do art. 629.º).
- IV - Alegando a recorrente que a contradição existente entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento respeita apenas à questão da proibição de transmissão dos pedidos de AIM (autorização de introdução no mercado) em que foi condenada, o objecto do recurso fica restrito à apreciação dessa questão, mantendo-se, quanto às demais questões suscitadas, a regra da irrecorribilidade.
- V - A contradição de julgados como fundamento de admissibilidade do recurso pressupõe que os dois arestos tenham tomado decisões expressamente opostas sobre a mesma questão fundamental de direito, num quadro factual essencialmente idêntico e no domínio do mesmo acervo normativo aplicável.
- VI - O titular de uma patente tem o direito à sua exploração económica exclusiva, podendo fazer valer os seus direitos contra terceiros que, de algum modo, pretendam invadir esse seu monopólio de exploração, enquanto aquela não caducar (art. 101.º, n.º 1, do CPI).
- VII - Embora a entrada no mercado de medicamentos genéricos implique que as patentes respeitantes aos medicamentos de referência tenham expirado (arts. 99.º, e 101.º, do CPI), o processo administrativo de concessão de AIM e de fixação de preço pode ser iniciado antes dessa caducidade, por razões económicas e de ordem pública que se prendem com a morosidade desses processos (arts. 23.º-A, e 179.º, do Estatuto do Medicamento).
- VIII - A concessão de AIM de um genérico não constitui, por si só, violação do direito de propriedade industrial decorrente da patente do medicamento de referência, não se inserindo, por isso, em nenhuma das actuações proibidas pela previsão do art. 101.º, n.º 2, do CPI.
- IX - Em consequência, a transmissão dessa AIM para terceiros – não permitindo iniciar a exploração industrial ou comercial dos medicamentos – também não integra nenhuma das condutas tidas pelo legislador como violadoras do exclusivo.

17-05-2018
Revista n.º 889/17.4YRLSB.S1 - 7.ª Secção
Távora Victor (Relator) *
António Joaquim Piçarra

Maio de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fernanda Isabel Pereira

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Competência material
Dupla conforme
Tribunal de Comércio
Direitos dos sócios

- I - Não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação proferido nos procedimentos cautelares (art. 370.º, n.º 2, do CPC), sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, o que sucede quando, independentemente do valor da causa e da sucumbência, o recurso é fundamentado na violação das regras de competência em razão da matéria (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC), a tal não obstante a dupla conforme (art. 671.º, n.º 3, *in limine*, do CPC).
- II - Compete aos juízos de comércio preparar e julgar as acções relativas ao exercício de direitos sociais (art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ).
- III - Não definindo a lei “direitos sociais”, a jurisprudência do STJ, a par da laboração doutrinária, tem entendido que, para efeitos de integração no art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ, são direitos sociais os que integram a esfera jurídica do sócio, por força do contrato de sociedade, sendo inerentes à qualidade e estatuto de sócio e dirigidos à protecção dos seus interesses sociais.
- IV - É pacífico o entendimento segundo o qual a competência em razão da matéria se afere pela natureza jurídica da relação, tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir.
- V - Pretendendo os requerentes, com o procedimento cautelar intentado, que os requeridos se abstenham de decidir, deliberar, realizar, executar ou registar qualquer aumento de capital de três sociedades, tencionando pedir, na acção principal, a anulação da deliberação social desse aumento com fundamento em simulação, por o mesmo consubstanciar, na realidade, uma doação dos seus pais aos requeridos, com vista a excluí-los da herança, é de concluir que, independentemente da pretensa declaração de anulação assentar num instituto de natureza jurídico-civil, o que os requerentes visam é fazer valer um direito social próprio, emergente do contrato de sociedade, cujo exercício se destina a proteger os interesses sociais.
- VI - Em consequência, a competência para apreciar e julgar o procedimento cautelar que tem por objecto o exercício do referido direito social (que não pode ser exercido por um terceiro que não seja sócio) pertence aos juízos de comércio.

17-05-2018

Revista n.º 2506/17.3T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator) *

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Contrato de seguro
Inundação

- I - Para efeitos de aferir da existência ou não de dupla conforme, tem constituído entendimento constante do STJ que a locução “fundamentação essencialmente diferente” não se basta com uma fundamentação diferente, exigindo-se que a diferença se mostre essencial (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

Maio de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

II - Sendo confluyente a parte essencial das fundamentações ínsitas nas decisões em confronto, sem que, portanto, o caso julgado material formado seja diverso – posto que em ambas se considerou que o entupimento de uma caleira no exterior de um edifício consistia em sinistro de inundação coberto pelo risco do contrato de seguro em causa – não ocorre qualquer incremento inovatório relevante por via da fundamentação da Relação, na perspectiva da confirmação da decisão recorrida, pelo que se verifica a dupla conforme.

17-05-2018

Revista n.º 1180/14.3T2AVR.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contrato-promessa de compra e venda
Direito real de habitação periódica
Incumprimento definitivo
Prazo
Mora
Perda de interesse do credor
Objecto do recurso
Objeto do recurso

- I - Para haver omissão de pronúncia relativamente a determinada questão, por parte da Relação, em violação do disposto no n.º 2 do art. 665.º do CPC, necessário se tornava que a 1.ª instância não tivesse tomado conhecimento de tal questão, em face da solução dada ao litígio.
- II - A inserção em contratos-promessa de compra e venda de direitos reais de habitação periódica da cláusula referida no n.º 3 do art. 17.º do DL n.º 275/93, de 05-08 (Regime dos Direitos Reais de Habitação), que ali é cominada com a nulidade, não implica sem mais a nulidade dos contratos na sua totalidade.
- III - Isto a menos que, nos termos do disposto no art. 292.º do CC, se mostre que os contratos em questão não teriam sido celebrados sem aquela cláusula.
- IV - A resolução do contrato-promessa apenas se pode fundar no incumprimento definitivo, que não na simples mora, sendo que o incumprimento definitivo resulta da não realização da prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, ou da perda do interesse que o credor tinha na prestação – interesse esse que tem de ser apreciado objetivamente.
- V - Não tendo sido fixado prazo para a celebração dos contratos prometidos inexistente sequer mora, não podendo assim proceder a invocada perda do interesse dos recorrentes na prestação.
- VI - Os recursos apenas visam a reapreciação das questões que, tendo sido oportunamente suscitadas, foram ou deveriam ter sido objeto de apreciação no âmbito da decisão objeto do recurso, salvo aquelas que são de conhecimento oficioso.

22-05-2018

Revista n.º 1318/14.0TBABF.E1.S1 - 1.ª Secção

Acácio das Neves (Relator) *

Garcia Calejo

Roque Nogueira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Taxa de justiça remanescente
Reforma da decisão
Condenação em custas

Princípio da proporcionalidade

- I - Proferida uma decisão que se refira, sem qualquer ressalva, à responsabilidade das partes pelas custas da acção, deve reconhecer-se o direito de ser suscitada perante o juiz a justificabilidade da dispensa/redução do remanescente da taxa de justiça (art. 6.º, n.º 7, do RCP), nomeadamente mediante pedido de reforma de tal segmento de decisão, desde que não seja exercitado extemporaneamente (decorrido o prazo de 10 dias subsequente à notificação da decisão), sob pena de colisão com a tipicidade processual imposta pelo princípio da legalidade, que obsta a que aquela invocação aguarde pela elaboração da conta.
- II - Atendendo ao princípio da proporcionalidade a que toda a actividade pública está sujeita, a taxa de justiça deverá ter tendencial equivalência ao serviço público prestado, concretamente, ao serviço de justiça a cargo dos tribunais, no exercício da função jurisdicional, devendo a mesma corresponder à contrapartida pecuniária de tal exercício e obedecer, além do mais, aos critérios previstos nos arts. 530.º, n.º 7, do CPC, e 6.º, n.º 7, do RCP, pelo que, perante o valor da acção, o grau de complexidade dos autos e o comportamento processual das partes, poderá dispensar-se, total ou parcialmente, o pagamento do remanescente da taxa de justiça a considerar na conta a final.

22-05-2018

Revista n.º 5844/13.0TBBERG.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) *

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil emergente de crime
Procedimento criminal
Prazo de prescrição
Acusação
Princípio da adesão

- I - No caso em apreço, uma vez iniciado o procedimento criminal com a notícia do crime (de ofensa à integridade física por negligência previsto no art. 148.º, n.º 1, do CP), o prazo de prescrição de 5 anos (aplicável por força das disposições conjugadas dos arts. 498.º, n.º 3, do CC, e 118.º, n.º 1, al. c), do CP) apenas começou a correr, nos termos do art. 306.º, n.º 1, do CC, com o desfecho do inquérito, portanto, com a dedução da acusação contra o arguido em tais autos, momento a partir do qual o direito pôde ser exercido na acção civil.
- II - Com efeito, curando da responsabilidade civil conexa com a criminal, o art. 71.º do CPP consagra o princípio da adesão da acção civil à acção penal que, mais do que uma mera interdependência das acções, arrasta o pedido de indemnização civil de perdas e danos para a jurisdição penal.
- III - Não obstante as diversas salvaguardas à obrigatoriedade de o direito à indemnização ser exercido no procedimento penal, plasmadas no art. 72.º do CPP, assiste ao lesado o direito de aguardar o termo do inquérito criminal, com o seu arquivamento ou com a dedução da acusação, se, perante qualquer das situações abarcadas em tais ressalvas, não quiser recorrer, logo, à acção cível em separado.
- IV - Contudo, deduzida a acusação no inquérito, uma vez que o direito à indemnização tem de ser aí exercido nos prazos peremptórios cominados no art. 77.º do CPP, sob pena de ficar definitivamente encerrada a possibilidade do exercício da acção cível em conjunto com a penal, cessa o impedimento para o exercício do direito na instância cível e passa a verificar-se a inércia do respectivo titular, em que se funda a extinção inerente à prescrição, iniciando-se o cômputo do prazo desta a partir de então.

22-05-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 2565/16.6T8PTM.E1.S2 - 1.ª Secção
Alexandre Reis (Relator) *
Pedro Lima Gonçalves
Cabral Tavares

Oposição à execução
Garantia das obrigações
Garantia do pagamento
Artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais
Prestação de garantias
Validade do título
Nulidade
Ónus de alegação
Ónus da prova
Revista excepcional
Revista excepcional
Relevância jurídica

- I - Nos termos do art. 6.º, n.º 3, do CSC «Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.».
- II - Impende sobre a sociedade garante que invoca a nulidade da garantia por si prestada com o objectivo de se fazer valer de tal nulidade para não ter de cumprir a obrigação garantida, o ónus de alegação e prova da inexistência de interesse próprio, ou seja, o ónus da prova dos requisitos da existência da tal invalidade do acto, de que se pretende aproveitar.
- III - Se a parte que invoca a nulidade da garantia não logra provar o vício alegado, provando antes que por confissão da própria, a garante, que a prestação da garantia foi feita para a prossecução dos seus fins, inútil se torna qualquer outro questionamento em relação a quem impende o ónus da prova sobre a existência ou inexistência de interesse da mesma na constituição de tal garantia.

22-05-2018
Revista n.º 3524/12.3YYLSB-A.L1.S1 - 6.ª Secção
Ana Paula Boularot (Relatora) *
Pinto de Almeida
José Rainho

Advogado
Contrato de mandato
Obrigações de meios e de resultado
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Perda de *chance*
Seguradora
Seguro de responsabilidade profissional
Seguro obrigatório
Intervenção principal
Dano
Danos patrimoniais

- I - Constitui uma obrigação de meios e não de resultado, a que incumbe ao advogado que, no âmbito do contrato de mandato, se compromete perante o cliente a usar de todos os seus

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- conhecimentos técnico-jurídicos usando para o efeito de uma ampla autonomia, tendo sempre em vista os interesses em jogo e os objectivos visados pelo cliente.
- II - Como regra, a responsabilidade do advogado para com o cliente é contratual, desde que o ilícito se traduza no incumprimento do mandato forense, ainda que pelo desrespeito pelos deveres acessórios que a deontologia impõe, só sendo extracontratual se o ilícito consistir em conduta violadora de outros deveres ou normas legais, que transcendam o contrato.
- III - A perda de *chance* é uma forma de prejuízo cujo objecto consiste no desaparecimento de uma vantagem preexistente, definida esta como uma probabilidade não verificada, mas não meramente hipotética, que constitui um elemento do património, apresentando-se a mesma como um prejuízo certo e específico, distinto do dano final.
- IV - Ao omitir qualquer intervenção no processo executivo que permitia ressarcir a autora da quantia que lhe estava destinada, o réu advogado violou os mais elementares deveres de patrocínio que sobre si impendiam (art. 1161.º, al. a), do CC e art. 95.º, n.º 1, al. b), do EOA), tendo esta inércia provocado um dano patrimonial real e não meramente projectável, o que constitui fundamento de responsabilidade contratual, que lhe é imputável directa e exclusivamente, fora do domínio da “perda de *chance*”.
- V - A responsabilidade referida em IV não está excluída da cobertura do seguro de responsabilidade civil profissional celebrado entre o réu advogado e a seguradora interveniente, que, por força da cláusula 7 das condições particulares da apólice, abrange todos os sinistros reclamados pela primeira vez contra o segurado ou contra o tomador de seguro (“*claims made*”), mesmo que por período anterior ao início do contrato.
- VI - O interessado chamado, embora possa ser sujeito passivo da relação material controvertida por força do contrato de seguro havido com o réu, seu segurado, não tem o estatuto de parte principal e, por isso, não pode ser condenado, nem absolvido da lide, não obstante a sentença e subsequentemente os acórdãos que sobre a mesma vierem a ser proferidos, devam apreciar a relação jurídica de que o mesmo seja titular, fazendo quanto a ele caso julgado nos termos do artigo 320.º do CPC.
- VII - Tendo o Município de V sido condenado a pagar à autora e a outra, a quantia de € 322 009, 03, acrescida dos juros legais desde a citação, cabe àquela 50% de tal quantia, deduzida do montante de € 79 499, 75, por si em dívida e penhorada nos autos.

22-05-2018

Revista n.º 118/14.2T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

José Raíño

<p>Dupla conforme Impugnação da matéria de facto Rejeição de recurso Despacho de aperfeiçoamento Nulidade de acórdão Falta de fundamentação</p>

- I - Não existe dupla conformidade de decisões, isto é, duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito, se a questão da não reapreciação da matéria de facto decidida apenas pelo tribunal da Relação e suscitada no recurso de revista, constitui tema novo.
- II - Apenas a falta absoluta de fundamentação pode determinar a nulidade da decisão.
- III - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não se compadece com leituras demasiado restritivas do art. 640.º do CPC impositivas de rejeição imediata do recurso, sem que seja efectuado convite ao aperfeiçoamento do pedido, quando o tribunal se aperceba que o mesmo contém uma base petítória razoável, que deve ser aproveitada, ainda que melhorada.

22-05-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Revista n.º 4601/13.9TBBRG.G1.S2 - 1.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Acácio das Neves
Garcia Calejo

Recurso de apelação
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo

- I - Ao processo executivo e respectiva oposição instaurados antes da entrada em vigor do DL n.º 303/2007, sendo o acórdão recorrido de 23-11-2017, aplica-se o novo CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 20-06, excepto a norma que prevê a regra limitativa da dupla conformidade (art. 7.º da Lei n.º 41/2013).
- II - Apenas *violações grosseiras*, mormente quando ocorre omissão absoluta e indesculpável do ónus contido no art. 640.º do CPC, que comprometa decisivamente a possibilidade do tribunal da Relação proceder à reapreciação da matéria de facto, a saber: a) indicação dos pontos de facto que se pretendem ver reapreciados; b) indicação dos meios de prova convocados para a reapreciação; c) indicação do sentido das respostas a alterar; d) indicação, com referência à acta da audiência de discussão e julgamento, dos depoimentos gravados em suporte digital, devem conduzir à rejeição liminar imediata do recurso – art. 640.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte, do CPC.
- III - A decisão de rejeição de recurso de apelação quando este contém, nas suas alegações, a indicação dos pontos da matéria de facto que se pretende sejam considerados provados e não provados, a identificação das testemunhas que depuseram sobre esses pontos, a indicação das datas das sessões, do local da gravação dos depoimentos e respectivas transcrições, compromete, desproporcionalmente, o direito à reapreciação do recurso na vertente factual, em segundo grau, que exprime o direito de acesso à tutela efectiva contido no art. 20.º da CRP.

22-05-2018
Revista n.º 674/04.3TBVRS-A.E1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Inutilidade superveniente da lide
Insolvência
Qualificação de insolvência
Banco de Portugal
Medida de resolução bancária

Declarada judicialmente a liquidação/insolvência do BES, deve ser julgada extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 277.º, al. e), do CPC – ainda que, naquele processo, não tivesse sido declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência – sendo notório e público que, face às medidas de resolução do Banco de Portugal e a insuficiência do património do BES, não se justificaria o prosseguimento do processo.

22-05-2018
Revista n.º 19323/16.0T8LSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Processo especial de revitalização
Insolvência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Inadmissibilidade
Arguição de nulidades

- I - É inadmissível o recurso de revista do acórdão que confirma sentença homologatória de plano de revitalização se o recorrente não alega, sequer, a existência de oposição de acórdãos a que alude o art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - Não pode o recorrente, *desligado* deste requisito de recorribilidade, pretender que, autonomamente, o STJ aprecie o vício de nulidade do acórdão no recurso invocado.

22-05-2018
Revista n.º 19372/16.9T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Ana Paula Boularot
Pinto de Almeida

Recurso de revista
Rejeição de recurso
Caso julgado

Deve ser rejeitado o recurso de revista, por inexistir ofensa do caso julgado (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC) entre uma sentença proferida em acção declarativa e uma decisão proferida na acção executiva, confirmada pelo acórdão recorrido, tendo uma e outra, um objecto específico reportado a momentos temporais diversos: no primeiro, apreciar a existência a extensão de um direito real e no outro a execução da realização coactiva das prestações.

22-05-2018
Revista n.º 3066/14.2T8VIS-D.C1-B.S1 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Roque Nogueira
Alexandre Reis

Culpa do lesado
Omissão
Perigo
Concausalidade
Presunções judiciais
Matéria de facto
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ não pode sindicat o juízo de facto formulado pela Relação emitido por ilação, com excepção da situação a que alude o n.º 3 do art. 674.º do CPC, ou seja, enquanto questão de direito, avaliando se os critérios subjacentes à presunção se mostram legais (se as regras da experiência da vida, da normalidade, dos conhecimentos das várias disciplinas científicas, ou da lógica foram respeitadas) por forma a concluir se, no caso, era (ou não) permitido o uso da presunção ao abrigo do disposto no art. 351.º do CC.
- II - A expressão “culpa” do lesado, inserida no art. 570.º do CC, assume um sentido impróprio, querendo abarcar as situações em que o acto do lesado tenha sido concausa do dano (segundo os princípios da causalidade adequada), mas que traduza um comportamento censurável, ainda que não tenha natureza ilícita ou corresponda à violação de um dever.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - A faculdade de reduzir a indemnização a atribuir ao lesado ao abrigo do referido preceito mostra-se dependente do acto deste ter sido uma das causas do dano, cabendo igualmente fazer a ponderação quanto à preponderância dessa mesma conduta em função do comportamento temerário revelado (não consentâneo com os cuidados que se exigiam a um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso).
- IV - Decorre do art. 494.º do CC um princípio geral de que quem “cria ou mantém uma situação especial de perigo tem o dever jurídico de agir, tomando as providências necessárias para prevenir danos com ela relacionados”.
- V - O acolhimento dos deveres de prevenção do perigo (denominados também de deveres de segurança no tráfico ou de deveres de tráfego), impondo ao agente o dever de tomar as providências necessárias para evitar a produção de danos a terceiros, permite alargar a responsabilidade civil (extracontratual) por omissão a quem exerce o domínio de facto sobre uma coisa móvel ou imóvel) ou sobre uma actividade.
- VI - Constitui actuação exigível à entidade detentora da gestão do risco inerente à utilização do tapete rolante instalado em hipermercado a colocação de painel de aviso a alertar os utilizadores para o perigo do piso escorregadio quando molhado. A omissão de tal comportamento, consubstanciando violação de dever de prevenção de perigo, responsabiliza a mesma pela queda sofrida pelo utilizador do tapete.
- VII - Constitui concausa da queda e conduta temerária do lesado para efeitos do art. 570.º do CC, entrar em tapete rolante com piso molhado, com as duas mãos ocupadas e sem se agarrar ao corrimão.
- VIII - Considerando a importância da sinalização na prevenção das quedas e do papel da mesma enquanto persuasora na adopção de comportamentos adequados (meio eficaz de prevenção de quedas), há que considerar que a omissão do dever de alerta foi condicionante da conduta distraída do utilizador ao abordar o tapete nas condições em que o fez (sem se agarrar ao corrimão com as duas mãos ocupadas com os sacos de compras); como tal, porque prévia à actuação do autor/utilizador, para efeito do art. 570.º do CC, há que atribuir àquela a proporção de 60% na produção do acidente.

22-05-2018

Revista n.º 1646/11.7TBTVN.E1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora) *

Henrique Araújo

Maria Olinda Garcia

Deserção da instância Princípio da cooperação
--

Deve ser anulada a decisão que decreta a deserção da instância, que, por inobservância do dever de consulta e do dever de prevenção das partes – cujo cumprimento se impunha face às circunstâncias concretas do processo –, integra violação do princípio da cooperação (art. 7.º do CPC).

22-05-2018

Revista n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

Recurso para uniformização de jurisprudência Rejeição de recurso Acórdão fundamento Fotocópia Oposição de julgados

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O recurso para uniformização de jurisprudência deve ser imediatamente rejeitado – sem formulação de convite prévio – se o recorrente não juntou cópia do acórdão invocado como acórdão-fundamento (arts. 637.º, n.º 2, e 692.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não se verifica oposição de julgados, fundamento do recurso para uniformização de jurisprudência, se no acórdão recorrido se considerou provado que os sócios da sociedade extinta receberam bens desta sociedade, e no acórdão-fundamento se decidiu que, nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CSC são os credores da sociedade extinta insatisfeitos que têm que provar que na extinção da sociedade os sócios demandados receberam bens da sociedade.

22-05-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 3892/07.9TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Medida de resolução bancária

Banco de Portugal

Legitimidade substantiva

Depósito bancário

Acções

Ações

Constitucionalidade

- I - O réu Novo Banco carece de legitimidade substantiva para a ação em que se pede a declaração de nulidade dos contratos de subscrição de ações preferenciais celebrados entre o autor e o BES, quando não teve intervenção naquela celebração, nem os referidos contratos se incluem na transferência das responsabilidades do extinto Banco Espírito Santo (BES) para o Novo Banco.
- II - As medidas de resolução do Banco de Portugal atinentes à transferência das situações patrimoniais do BES para o Banco de transição não afrontam os princípios constitucionais da igualdade, da propriedade privada, do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva (arts. 13.º, 62.º e 20.º da CRP).
- III - O pedido de devolução do montante depositado nunca poderia ser deferido pelo tribunal – o que não contende com o princípio constitucional da igualdade (art. 13.º da CRP) – se não foi formulado em momento e articulado próprios, mas apenas no âmbito do recurso interposto.

22-05-2018

Revista n.º 1516/16.2T8CTB.C1.S2 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Cumprimento

Recusa

- I - A declaração resolutiva infundada é apta a extinguir o contrato-promessa em curso, mas só representa um incumprimento definitivo quando significa o propósito de não querer ou não poder cumprir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - Só neste caso se poderá falar em incumprimento antecipado e definitivo do contrato-promessa, a justificar a atuação do regime do sinal.
- III - Não é o que se passa quando a resolução emerge da representação que o declarante faz acerca da suposta inadimplência da contraparte, pois que este comportamento não representa uma recusa séria, perentória e definitiva de cumprimento.
- IV - Nesta situação, o contrato mantém-se, podendo a contraparte exigir o seu cumprimento (em espécie, sendo tal possível, ou através do sucedâneo indemnizatório), ou então resolvê-lo dentro do circunstancialismo do art. 808.º do CC.

22-05-2018

Revista n.º 27800/15.4T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Medida de resolução bancária
Banco de Portugal
Princípio da confiança
Constitucionalidade
Princípio da proporcionalidade
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Erro de julgamento

- I - É dever do tribunal pronunciar-se sobre as questões suscitadas pelas partes, mas não já sobre todas as razões ou argumentos, nomeadamente jurídicos, usados pelas partes a título de respaldo dessas questões.
- II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*error in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*error in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria de direito.
- III - Face aos termos da subalínea (*vii*) da alínea (b) do Anexo 2 da deliberação do Banco de Portugal de 03-08-2014, o passivo relativo a intermediação financeira de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integravam o universo o Grupo Espírito Santo foi excluído da transferência do BES para o Novo Banco.
- IV - A pertinente deliberação do Banco de Portugal de 29-12-2015 que clarificou a deliberação de 03-08-2014, em nada modificou esta última quanto a tal exclusão, pelo que não pode dizer-se que vai contra a tutela da confiança na estabilidade da deliberação anterior.
- V - A circunstância dessa deliberação de 29-12-2015 ter clarificado que não foram transferidos passivos objeto de certos processos judiciais, não representa uma usurpação do poder judicial por parte do Banco de Portugal.
- VI - As normas jurídicas subjacentes a tal deliberação, quando interpretadas no sentido da validade da deliberação nos descritos termos, não ofendem os arts. 2.º, 111.º e 205.º, n.º 2, da CRP, nem o princípio constitucional da proporcionalidade.

22-05-2018

Revista n.º 31476/15.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator) *

Graça Amaral

Henrique Araújo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Insolvência
Recurso de revista
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Inadmissibilidade

- I - A admissibilidade do recurso de revista em processo de insolvência depende da verificação do disposto no art. 14.º do CIRE.
- II - Não tendo a recorrente alegado a existência de qualquer oposição entre o acórdão recorrido e qualquer outro acórdão, das Relações ou do STJ, que tivesse decidido a mesma questão jurídica, não pode o recurso de revista ser admitido.

22-05-2018
Revista n.º 712/13.9TBMMN-M.E1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Salreta Pereira
João Camilo

Recurso de revista
Inadmissibilidade
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Matéria de facto

- I - Para se concluir se existe ou não *fundamentação essencialmente diferente*, no âmbito do art. 671.º, n.º 3, do CPC, há que confrontar o percurso metodológico e justificativo que conduziu a ambas as decisões.
- II - A decisão recorrida confirma a decisão da primeira instância a partir da mesma factualidade relevante e com base no mesmo quadro normativo, o qual é interpretado e aplicado, em ambas as decisões, em sentido idêntico.
- III - A alteração parcial da matéria de facto provada traduz o resultado de uma análise de maior completude técnica, desenvolvida pelo tribunal da Relação, mas tal alteração não assume relevo causal na decisão. Conclui-se, assim, que a revista não é admissível, por existir uma situação de dupla conforme.

22-05-2018
Revista n.º 9/14.7T8CTB.C1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora) *
Salreta Pereira
João Camilo

Insolvência
Processo especial de revitalização
Recurso de revista
Oposição de julgados
Ónus de alegação
Inadmissibilidade

- I - A admissibilidade do recurso de revista, no processo especial de revitalização, rege-se pelas regras do art. 14.º do CIRE.
- II - O recorrente que se limita a afirmar que o acórdão recorrido está em oposição com outros dois acórdãos, sem justificar minimamente em que consistiria essa oposição, não cumpre o ónus,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

estabelecido pelo art. 14.º do CIRE, de demonstrar a oposição de julgados, que é pressuposto da admissibilidade do recurso.

22-05-2018

Revista n.º 3119/16.2T8STR.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) *

Salreta Pereira

João Camilo

Execução para pagamento de quantia certa
Legitimidade passiva
Título executivo
Dívida de cônjuges
Ex-cônjuge
Litisconsórcio necessário

- I - Na ação executiva, em regra, o pressuposto processual da legitimidade afere-se exclusivamente pelo título executivo (art. 53.º, n.º 1, do CPC).
- II - Admite-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, em processo executivo, quando a mesma prestação deva ser exigida a todos os devedores/executados, pela natureza indivisível da prestação, pela lei ou por negócio.
- III - A qualificação da dívida exequenda como comum não determina, por si, a existência de litisconsórcio necessário.
- IV - A executada, única demandada, é parte legítima na execução movida por exequente com base em título executivo respeitante a uma dívida da sua responsabilidade e do seu ex-cônjuge.

22-05-2018

Revista n.º 2299/10.5TBAMT-A.P1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Culpa exclusiva
Direito à indemnização
Prazo de prescrição
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Lucro cessante
Danos futuros
Dano biológico
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - O STJ apenas conhece de matéria de direito, a não ser que a sua intervenção se destine a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.
- II - A força probatória (plena) de auto de participação de acidente, elaborado por agente da PSP, limita-se aos factos praticados pelo próprio documentador e por ele atestados, ficando sujeitos a prova de livre apreciação a dinâmica do acidente e os danos nos veículos que deste resultaram.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- III - Provado que o veículo IB circulava a uma velocidade superior a 86 km/hora e foi embater na traseira do veículo PM, após prosseguiu a sua marcha desgovernada para a esquerda, indo embater com a sua frente esquerda na lateral direita do veículo conduzido pelo autor, que circulava na hemifaixa mais à esquerda, é de concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do seu condutor.
- IV - O alargamento do prazo de prescrição previsto no n.º 1 do art. 498.º do CC justifica-se pela natureza do facto – o acidente – gerador de responsabilidade civil e criminal, e aplica-se a todos os intervenientes, incluindo pessoas coletivas, quer do lado passivo, quer do lado ativo da demanda.
- V - Afigura-se adequado o montante de € 1 500 fixado pela Relação para indemnização da autora, a título de lucros cessantes, considerando (i) um período temporal de 30 dias de privação do uso de veículo – para além deste, esta privação é imputável à autora por falta de contratação de um motorista – e ainda (ii) o lucro diário líquido de € 750, deduzido montante não concretamente apurado a título de contribuições para a Segurança Social e de comissões pagas.
- VI - É ajustada, equilibrada e adequada a compensação por danos não patrimoniais, a atribuir ao autor, no montante de € 50 000 (e não € 30 000, como decidiu o acórdão recorrido, nem € 100 000, como aquele pretendia) considerando: (i) a idade do autor, que nasceu a 15-01-1947; (ii) as circunstâncias em que ocorreu o acidente; (iii) os inúmeros ferimentos sofridos, que o obrigaram a internamento hospitalar por diversos meses; (iv) as sete intervenções cirúrgicas; (v) as lesões sofridas: fraturas externas e internas, um pouco por todo o corpo, amnésia, traumatismo facial, síndrome vertiginoso, traumatismo craniano; (vi) o longo período para a sua recuperação (22 meses); (vii) as sequelas anátomo-funcionais; (viii) a incomodidade e desgosto que sofre; (ix) as fortes e permanentes dores, que sentiu no período de convalescença, ainda sente e que permanecerão para o resto da vida.
- VII - As indemnizações recebidas por acidente de trabalho simultaneamente de viação não são cumuláveis, mas complementares uma da outra quando decorram do mesmo facto.
- VIII - Provado que o autor esteve impossibilitado de trabalhar pelo período de 22 meses e 3 dias, que auferia a quantia líquida mensal de € 750 e que recebeu da Segurança Social a quantia de € 14 700, tem direito a ser ressarcido da quantia de € 1875, a título de indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes do período da incapacidade para o trabalho, a que acrescem € 892, 50, pelas despesas de saúde que suportou.
- IX - Mostra-se razoável, adequado e justificado, o montante indemnizatório do dano biológico, encontrado pela Relação, com recurso à equidade, de € 17 500, considerando que, em consequência do acidente, o autor ficou afetado de um défice funcional permanente de integridade físico-psíquica fixável em cinco pontos, o qual representará um dispêndio de maior esforço diário no desempenho das mais diversas tarefas da vida e das tarefas profissionais.

22-05-2018

Revista n.º 1032/11.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Injunção

Contrato de prestação de serviços

Causa de pedir

Ónus de alegação

Imputação do cumprimento

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

Matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - O STJ apenas conhece de matéria de direito, a não ser que a sua intervenção se destine a averiguar da observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes, o que não é o caso se os meios de prova usados são de livre apreciação pelo tribunal.
- II - É adequado o procedimento de injunção previsto no art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 32/2003, de 17-02, de que a requerente lançou mão para reclamar da requerida o pagamento dos serviços de manutenção e reparação de elevadores, por si prestados, no âmbito dos contratos que celebraram no exercício da sua atividade comercial.
- III - Cumpre o ónus de alegação da causa de pedir – de que não há dispensa no processo de injunção –, a requerente que, no requerimento injuntivo, com suficiente clareza, alegou os factos constitutivos do direito que pretendia fazer valer (o contrato celebrado, os serviços prestados, as faturas emitidas, a quantia em dívida).
- IV - Sendo as diversas dívidas da mesma espécie, é lícito ao devedor imputar o cumprimento a uma dívida vencida e identificada (art. 783.º, n.º 1, do CC).

22-05-2018

Revista n.º 5579/15.0YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Conclusões
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Na impugnação da matéria de facto em recurso de apelação, a lei não exige que as especificações e indicações a que se refere o art. 640.º do CPC integrem as conclusões da alegação de recurso.
- II - Exige que as conclusões sejam sintéticas, onde o recorrente pode limitar-se a deixar clara a intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, remetendo para os termos anteriormente explanados na alegação, com eventual indicação, para maior precisão, dos concretos factos impugnados.
- III - Ao formular conclusões da alegação conforme referido em II., a recorrente cumpriu os ónus previstos no art. 640.º do CPC, pelo que carece de fundamento a rejeição do recurso de apelação no tocante à impugnação da matéria de facto.

22-05-2018

Revista n.º 678/10.7TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Recurso de revista
Prazo de interposição do recurso
Notificação ao mandatário
Presunção
Inadmissibilidade

É intempestivo o recurso de revista interposto para além do prazo legal de 30 dias, contado a partir da notificação, não tendo o reclamante logrado provar que a notificação ocorreu em data posterior à presumida por motivos que não lhe são imputáveis.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

22-05-2018

Revista n.º 5521/14.5T8ENT-F.E1.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Recurso *per saltum*

Admissibilidade de recurso

Requisitos

Matéria de direito

Assembleia Geral

Titulares de órgãos sociais

Teoria da impressão do destinatário

- I - Mostra-se satisfeito o requisito do recurso *per saltum* previsto no art. 678.º, n.º 1, al. c), do CPC, se o seu objecto se atém a matéria de direito – no caso, à aplicação dos critérios normativos fixados nos arts. 236.º e 238.º, n.º 1, ambos do CC.
- II - Concluindo-se – como concluiria um declaratório normal, colocado na posição dos demais accionistas e órgãos sociais da requerida na assembleia geral ordinária da requerida, de 19-05-2016, para eleição dos seus órgãos sociais, entre os quais o fiscal único – que os accionistas minoritários, insatisfeitos com a fiscalização e tendo apresentado proposta de nomeação de outro fiscal, invocando o disposto no art. 418.º do CSC, votaram contra a proposta de eleição do fiscal único que fez vencimento, tendo esse seu voto ficado consignado na acta da assembleia geral, devem ter-se por demonstrados os requisitos referidos na parte final do n.º 1 do citado art. 418.º.
- III - O recurso ordinário é, em regra, um recurso de revisão ou reponderação, tendo por objecto a decisão impugnada e com o âmbito delimitado pelo conteúdo desta, não incidindo sobre questões novas, a não ser que sejam de conhecimento officioso.

22-05-2018

Revista n.º 14714/16.0T8LSB.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

Abuso do direito

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Incumprimento definitivo

Direito à indemnização

Sinal

Não age com abuso do direito a promitente-compradora/recorrida que, de Dezembro de 2005 a final de Junho de 2014, legitimamente, ocupa, utiliza e coloca ao serviço da sua actividade o edifício objecto do contrato-promessa de compra e venda celebrado com o promitente-vendedor/recorrente, quando (i) não se concretizou o negócio definitivo, porque este último não diligenciou, nos prazos fixados (ou por acordo ou pela promitente-compradora), como lhe incumbia, pela marcação do dia, hora e local para esse efeito; (ii) a promitente-compradora obteve a tradição da coisa e na data da assinatura do contrato, bem como posteriormente, entregou ao recorrente mais de metade da totalidade do preço acordado, a título de sinal e princípio de pagamento, que este lhe terá de devolver, em singelo, sem direito a receber indemnização pela fruição do imóvel, por não ser devida.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

22-05-2018
Revista n.º 89/14.5TVLSB.L2.S2 - 1.ª Secção
Roque Nogueira (Relator)
Alexandre Reis
Pedro Lima Gonçalves

Insolvência
Graduação de créditos
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Processo especial de revitalização
Impugnação
Contrato de mútuo
Documento particular
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - O acórdão recorrido não é nulo por omissão de pronúncia sobre o eventual efeito cominatório duma pretensa falta de oposição à impugnação apresentada pela recorrente à lista dos créditos não reconhecidos elaborada pelo administrador de insolvência, quando houve, efectivamente, prévia oposição e posterior resposta, deduzidas por este, à impugnação apresentada pela recorrente.
- II - O reconhecimento dos créditos no PER não faz caso julgado no processo de insolvência, pelo que nada impede o administrador de insolvência de excluir da relação dos créditos reconhecidos o crédito da recorrente.
- III - A decisão do tribunal recorrido, segundo a qual o conteúdo de documento particular, apresentado pela recorrente para sustentar o seu crédito, garantido por penhor mercantil, só por si, não faz prova do mútuo invocado, não é sindicável pelo STJ, por não configurar qualquer das duas situações previstas no art. 674.º, n.º 3, do CPC.

22-05-2018
Revista n.º 445/14.9T8STR-IE1.S1 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de distribuição
Contrato de concessão comercial
Contrato de agência
Indemnização de clientela
Analogia
Equidade
Cálculo da indemnização
Resolução
Modificação
Contrato atípico
Ónus de alegação
Juros de mora
Início da mora

- I - O contrato de distribuição comercial é um negócio jurídico bilateral (contrato) mediante o qual uma das partes, o distribuidor, se vincula a adquirir à outra parte, o *principal* (produtor ou importador-fornecedor), uma quantidade de bens comerciais para posterior colocação no mercado numa certa área e por sua conta e risco.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- II - A concessão comercial é um dos contratos da distribuição comercial, ao lado da agência e do *franchising*, pelo qual o concessionário se obriga a comprar certa quantidade de produto e a revendê-lo durante certo período de tempo.
- III - O dinamismo palpitante da vida célere do actual mundo dos negócios, com novas realidades consentâneas com as transformações contemporâneas, que não tem paralelo com os tradicionais modelos contratuais, ainda não permitiu a tipificação legal do contrato de distribuição numa *fattispecie* normativa própria que inexistente, impondo, até ao seu surgimento, o recurso analógico às normas do contrato de agência para a interpretação do conteúdo convencionado e para a dirimência da conflitualidade conexa com tais convénios contratuais.
- IV - Enquanto não se vazar em molde legal específico a massa normativa do contrato de distribuição, os tribunais não deixarão de lançar mão da analogia com o contrato de agência, sempre que tal seja a forma tida por adequada aos factos provados.
- V - Tanto a denúncia-modificação como a resolução-modificação - em que a declaração expressa do principal dirigida à modificação do contrato coenvolve uma declaração tácita de denúncia na medida em que o contrato se extingue excepto se os agentes aceitarem a sua modificação - não obstam ao direito à indemnização por falta de pré-aviso segundo a equidade, nos termos do disposto nos arts. 29.º e 32.º do DL n.º 178/86, de 03-07.
- VI - A indemnização de clientela não constitui *summo rigore* uma indemnização no sentido clássico ou tradicional do termo, não se traduzindo numa medida *ressarcitória* ou mesmo *compensatória* de prejuízos ou danos sofridos por outrem que, por isso, não carecem de ser alegados e provados, constituindo, sim, uma compensação ou contrapartida de uma vantagem obtida pelo principal e de uma perda sofrida pelo agente.
- VII - Ainda que *in casu* não nos encontremos no domínio de um contrato de agência mas de distribuição comercial, o arquétipo legal do contrato de agência tem sido considerado, especialmente no que se refere à atribuição de uma indemnização de clientela, a figura *matriz* dos contratos de concessão comercial em cujo género se integram várias espécies negociais, entre as quais justamente os contratos de distribuição.
- VIII - Por conseguinte, justifica-se, face às circunstâncias concretamente apuradas nos autos, e na medida em que o fundamento dessa indemnização é o incremento da clientela que reverte a favor do principal, enquanto o agente perde a retribuição que poderia auferir daquela clientela se o contrato não tivesse terminado, a atribuição de uma indemnização de clientela, nos termos dos arts. 33.º e 34.º do DL n.º 178/86, de 03-07, calculada com base na equidade.
- VIII - Tendo o reconhecimento dos pressupostos indemnizatórios respeitante à falta de pré-aviso e à indemnização de clientela sido apenas efectuado no acórdão recorrido, e tendo os respectivos montantes sido fixados com base na equidade, os juros moratórios serão contados apenas a partir da notificação do referido acórdão.

24-05-2018

Revista n.º 1212/12.0TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Contrato de locação financeira

Aquisição de direitos

Liberdade contratual

Autonomia da vontade

Procedimentos cautelares

Decisão provisória

Direito real

Direito de propriedade

- I - A cláusula de um contrato de locação financeira em que as partes acordam que “quaisquer obras, instalações e construções, incluindo as que sejam impostas por disposições legislativas ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

regulamentares, efectuadas pelo locatário no imóvel, durante o presente contrato, passarão a integrá-lo, tornando-se propriedade do locador, quer no caso de resolução do contrato, quer no de não exercício da opção de compra (...), sem que por elas o locatário possa exigir qualquer indemnização ou compensação ou exercer direito de retenção”, é válida à luz do princípio da liberdade contratual estabelecido no art. 405.º do CC e encontra-se em consonância com o regime jurídico do contrato de locação financeira, estabelecido no DL n.º 149/95, de 24-06.

- II - O contrato de locação financeira é um modo válido para constituir direitos reais sobre edificações, mormente quando o terreno onde estão implantadas pertence já àquele que nos termos do contrato adquire a propriedade dos edifícios.
- III - As decisões proferidas em procedimentos cautelares são, em princípio, provisórias, destinadas a acautelar o “periculum in mora”, nada impedindo, pelo contrário, que as mesmas sejam confirmadas em sede de acções definitivas.

24-05-2018

Revista n.º 1242/14.7TBCLD.C1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso per saltum

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Título executivo

Embargos de executado

Impugnação pauliana

Caso julgado

- I - O recurso *per saltum* é um recurso de revista (embora quanto aos efeitos se lhe aplique o disposto para a apelação), em que se suscitam apenas questões de direito, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 678.º do CPC e em que tenha sido requerida a subida directa para o STJ, na medida em que não há questões de facto a decidir e o Supremo, como tribunal de revista que é, por via de regra, conhece exclusivamente de matéria de direito.
- II - Não há que confundir documento comprovativo de um crédito com título executivo para a cobrança judicial do mesmo, pois embora o título executivo também comprove tal crédito, só adquire executividade se possuir os requisitos legalmente previstos para tal efeito.
- III - O título executivo é um documento escrito que atesta, com um grau suficiente de segurança, o conteúdo e os sujeitos da relação creditícia, condicionando a exequibilidade extrínseca da pretensão, para além de estabelecer uma presunção ilidível quanto à existência da obrigação exequenda.
- IV - Não se verifica qualquer excepção de caso julgado, em qualquer das suas modalidades, pelo facto de em embargos de executado deduzidos numa execução cujo título executivo era uma sentença proferida numa acção de impugnação pauliana, ter sido questionado o montante pecuniário em dívida, já que a referência na sentença a um crédito do autor num determinado valor destina-se apenas a delimitar a extensão da ineficácia da alienação objecto da referida impugnação.

24-05-2018

Revista n.º 5588/15.9T8GMR-A.G1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Caso julgado

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso
Objecto do recurso
Objeto do recurso
Caso julgado material
Contrato-promessa
Erro
Resolução do negócio
Anulabilidade
Prazo de caducidade

- I - O acesso ao STJ através da via “atípica”, prevista na al. a) do n.º 2 do art. 629.º do CPC, não abarca todas as decisões que incidam sobre a excepção dilatória de caso julgado, mas apenas aquelas de que alegadamente resulte a “ofensa” do caso julgado já constituído, excluindo-se, por exemplo, as situações em que o juiz afirme a existência de tal excepção, declarando a absolvição total ou parcial da instância.
- II - Esta solução é totalmente harmónica com a tutela que a ordem jurídica portuguesa atribui ao caso julgado, cuja salvaguarda é totalmente coerente a que se admita sempre o recurso quando o caso julgado seja desrespeitado numa decisão, mas já não quando esse mesmo caso julgado tenha sido respeitado nessa mesma decisão.
- III - O instituto do caso julgado tem por escopo a segurança jurídica da comunidade e o prestígio das decisões judiciais, sendo considerado essencial para garantir a paz jurídica e social e assegurar o respeito dos cidadãos pelos tribunais.
- IV - Na essência, caracteriza-se por conferir força e total eficácia à definição já antes dada à relação controvertida, impondo a todos os tribunais quando lhes seja submetida a mesma relação o dever de acatá-la.
- V - O “caso julgado material” torna indiscutível, nos termos do art. 619.º, n.º 1, do CPC, a situação fixada na sentença transitada (*res judicata pro veritate habetur*), ficando a decisão sobre a relação material controvertida a ter força obrigatória dentro e fora do processo, nos limites fixados pelos arts. 580.º e 581.º, isto sem prejuízo de revisão extraordinária, ao abrigo dos arts. 696.º a 702.º, todos do CPC.
- VI - Não tendo a pretensão anulatória do contrato-promessa, com fundamento em erro, sido apreciada em anterior acção entre as mesmas partes, que teve por objecto apenas a resolução desse contrato, com base em incumprimento, não há caso julgado.
- VII - Pedir a resolução do contrato, com fundamento em incumprimento, não é o mesmo que pedir a anulação desse contrato. Na anulação está em causa a validade do contrato celebrado, enquanto na resolução o contrato tem-se por válido, mas perante a crise superveniente decorrente do seu incumprimento, é conferido ao contraente cumpridor o direito de lhe pôr termo.
- VIII - Num caso, o efeito é invalidante e atinge o próprio contrato, no outro é extintivo ou de liquidação da relação contratual validamente estabelecida.
- IX - A anulabilidade só pode ser arguida, em regra, “dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento” (art. 287.º, n.º 1, do CC). No entanto, o seu n.º 2 exceptua desvios à referida regra, dispondo que “enquanto, porém, o negócio não estiver cumprido, pode a anulabilidade ser arguida, sem dependência de prazo, tanto por via de acção como por via de excepção.
- X - Encontrando-se ainda por cumprir o contrato-promessa, dada a não celebração do contrato prometido, no caso, a compra e venda do imóvel objecto da promessa, o direito de anulação daquele contrato não caducou (art. 287.º, n.º 2, do CC).

24-05-2018

Revista n.º 2332/14.1TBALM.E1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) *

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Despacho de aperfeiçoamento
Recurso de revista
Dupla conforme
Aplicação da lei no tempo
Lei processual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Gravação da prova
Prazo de interposição do recurso
Rejeição de recurso

- I - Tendo os autos sido propostos no dia 02-10-2007 e o acórdão da Relação proferido na vigência do actual CPC não se aplica ao recurso de revista o obstáculo da dupla conforme consagrado no pretérito art. 721.º, n.º 3, do CPC, e no actual art. 671.º, n.º 3, do CPC, em conformidade com o que estabelece a norma de direito transitório contida no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- II - Ainda que fosse de aplicar tal obstáculo, inexistiria dupla conformidade entre as decisões das instâncias uma vez que tendo sido questionado no recurso de revista o respeito pelas normas processuais dos arts. 639.º, n.º 3, e 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, pelo tribunal da Relação, na vertente da eventual obrigação de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, não poderá afirmar-se que exista uma questão comum sobre a qual tenham sido proferidas duas decisões conformes.
- III - A nulidade de omissão de pronúncia prevista na al. d) do art. 615.º do CPC, enquanto vício da decisão, confina-se aos casos em que o juiz, ou o colectivo de juízes, omite pronúncia total sobre a questão suscitada pela parte ou pelo recorrente, e não também aos casos em que emite pronúncia expressa sobre a razão ou razões do não conhecimento do fundo da questão com base em determinados obstáculos processuais.
- IV - Assim, no caso de a Relação ter decidido não conhecer da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, suscitada na apelação por, em seu entender, a recorrente não ter cumprido integralmente o ónus alegatório correspondente, previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, não ocorre a nulidade referida em III, uma vez que a rejeição do conhecimento não equivale a não pronúncia.
- V - A interpretação da expressão “sob pena de rejeição” consagrada no art. 640.º, n.º 1, do CPC, relacionada com a circunstância de o recorrente beneficiar já de um prazo suplementar de 10 dias, acrescido ao prazo normal do recurso de 30 dias, no caso de impugnar a decisão da matéria de facto com base na prova gravada (art. 638.º, n.ºs 1 e 7, do CPC), inculca a ideia que o desrespeito do cumprimento do respectivo ónus é sancionado com imediata rejeição do recurso, não havendo, neste particular, espaço para qualquer convite intercalar ao aperfeiçoamento.

24-05-2018

Revista n.º 4386/07.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Direito de propriedade
Aquisição derivada
Aquisição originária

Compra e venda
Pedido subsidiário
Registo predial
Presunções legais

- I - O titular da aquisição derivada do direito de propriedade sobre um bem não está impedido de invocar o reconhecimento desse direito com base na aquisição originária do mesmo. São duas vias ou modalidades de aquisição de direitos, cabendo ao autor escolher uma delas ou apresentá-las sob a veste de pedido principal e pedido subsidiário.
- II - A compra e venda não é constitutiva do direito de propriedade, apenas transmite o direito que existia na esfera jurídica do alienante (*nemo plus juris ad alium transfere potest, quam ipse habet*), e uma vez submetida ao registo predial confere ao adquirente do direito de propriedade a possibilidade de o ver reconhecido desde que a presunção legal (registal) daí resultante não seja ilidida (art. 350.º do CC).
- III - Tratando-se de uma modalidade de aquisição derivada, não resiste se lhe for oposta a aquisição originária do mesmo direito real, isto é, se aquele contra quem é invocado o direito na acção lograr demonstrar os factos de que emerge a aquisição originária do seu direito de propriedade, designadamente, a usucapião (art. 1316.º do CC).
- IV - A aquisição por usucapião, também chamada prescrição aquisitiva ou prescrição positiva, constitui um efeito da posse reiterada de um direito real, nomeadamente o direito de propriedade e opera a aquisição originária do direito correspondente à posse exercida.

24-05-2018

Revista n.º 455/12.0TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

Trespasse
Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do locatário
Negócio formal
Oponibilidade
Resolução
Reconhecimento do direito
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - De harmonia com o estatuído no art. 1049.º do CC, o locador não tem direito à resolução do contrato de arrendamento – sendo-lhe, em consequência, esse contrato oponível – se tiver reconhecido o beneficiário da cedência da posição jurídica do locatário fora dos casos em que a lei permite ou sem a sua autorização.
- II - O reconhecimento relevante para os efeitos do art. 1049.º do CC pressupõe que o locador tenha consciência ou saiba que se trata de um mero cessionário não autorizado ou não permitido por lei (art. 1038.º, al. f), do CC), ou seja, que tenha conhecimento esclarecido sobre a situação concreta e real. Não pode basear-se numa mera suposição ou aparência que não encontra correspondência na realidade, sob pena de o reconhecimento estar viciado por se fundar num pressuposto erróneo.
- III - Resultando da matéria de facto provada que a aceitação pela primitiva locadora da ré como locatária não partiu de uma informação esclarecida, mas de um pressuposto erróneo – a existência de um contrato de trespasse formalmente válido nos termos do art. 1112.º, n.º 3, do CC – não permite concluir que, pelo facto de receber rendas da arrendatária, não se ter oposto a obras que esta realizou e ter procedido à sua notificação para o exercício da preferência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

numa perspectivada venda, ocorreu um reconhecimento relevante nos termos referidos em I e II.

- IV - Não recai sobre o locador um específico ónus legal de indagação sobre a formalização ou não do contrato de trespasse, constituindo a notificação feita pela arrendatária para o exercício do correspondente direito de preferência atitude susceptível de fazer criar, com razoabilidade, no locador a convicção de que tal formalização havia ocorrido.
- V - Neste contexto, a propositura da presente acção pela senhoria tendo em vista a declaração de nulidade do trespasse por falta de forma legal e de entrega do locado não traduz um comportamento contraditório violador da boa fé susceptível de integrar uma situação de abuso de direito, à luz do art. 334.º do CC, em qualquer das suas tipologias, designadamente, com base na *supressio* ou no *venire contra factum proprium*.

24-05-2018

Revista n.º 7471/15.9T8CBR.C1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

<p>Contrato de arrendamento</p> <p>Actualização de renda</p> <p>Actualização de renda</p> <p>Comunicação</p> <p>Requisitos</p> <p>Resolução</p> <p>Ineficácia</p> <p>Valor do prédio arrendado</p> <p>Aplicação da lei no tempo</p> <p>Acção de despejo</p> <p>Ação de despejo</p> <p>Arrendamento para fins não habitacionais</p>
--

- I - A Lei n.º 6/2006, de 27-02 que aprovou o NRAU consagrou uma norma transitória em matéria de actualização das rendas (art. 27.º), prevendo a aplicação da nova lei aos contratos de arrendamento celebrados para fins não habitacionais antes da entrada em vigor do DL n.º 257/95, de 30-09.
- II - O procedimento de actualização da renda por iniciativa do senhorio, em contrato de arrendamento para fim não habitacional, passou a ficar sujeito às formalidades previstas nos arts. 50.º e ss. do NRAU, na redacção da Lei n.º 31/2012, de 14-08 (não sendo aplicável, no caso, as alterações introduzidas pela Lei n.º 79/2014, de 19-12, uma vez que o procedimento para actualização da renda decorreu antes da sua entrada em vigor).
- III - A transição para o NRAU e a actualização da renda dependem de iniciativa do senhorio, o qual deve comunicar ao arrendatário a sua intenção, indicando: (i) o valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos; (ii) o valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss. do CIMI constante da caderneta predial urbana; e (iii) cópia da caderneta predial urbana (art. 50.º da Lei n.º 31/2012).
- IV - A razão de ser da exigência da comunicação do valor do locado, avaliado nos termos dos arts. 38.º e ss. do CIMI, prende-se com a possibilidade desse valor vir a ser determinante no cálculo da renda, nas situações previstas nos arts. 33.º, n.º 5, al. b), 35.º, n.º 2, als. a) e b), e 54.º, n.º 2, do NRAU, na versão dada pela Lei n.º 31/2012, especialmente, quando se verifique oposição do arrendatário.
- V - Se *in claris no fit interpretativo*, e a norma em apreço não podia encerrar maior grau de clareza, o valor do locado que o senhorio deve comunicar ao arrendatário é o valor patrimonial tributário que lhe foi atribuído pelos serviços de finanças competentes, com base em

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

declaração do sujeito passivo e após avaliação realizada de acordo com os critérios previstos no CIMI, para efeitos de incidência de IMI.

- VI - Considera-se ineficaz – e, por conseguinte, inexistente fundamento para a pretendida resolução do contrato de arrendamento – a comunicação efectuada pela autora (senhoria) à ré (arrendatária) do valor do locado, avaliado nos termos do CIMI, ao indicar, para esse efeito, o valor patrimonial tributário correspondente ao 2.º andar, no seu todo, quando o arrendado respeita a uma parte deste – o seu lado direito – sendo, portanto, prédio distinto daquele que figura na matriz.

24-05-2018

Revista n.º 1848/16.0YLPRT.L1.S2 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldês

Maria do Rosário Morgado

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Questão nova

- I - Apesar da ocorrência de sobreposição quanto aos respectivos veredictos finais, tendo sido posta uma questão que a Relação pela primeira vez conheceu – constituindo, nessa medida uma questão nova, também designada “*ius novarum; nova*” – não ocorre a dupla conforme impositiva do accionamento do recurso ordinário de revista.
- II - Tendo a problemática traduzida nessa “questão nova” surgido apenas no acórdão da Relação, o recurso de revista perspectiva-se como a única possibilidade do recorrente conseguir a infirmação, por si pretendida, do que no arresto foi decidido a esse respeito.

24-05-2018

Revista n.º 3432/13.0TBBCL-B.G1-A.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso
Impugnação da matéria de facto
Ónus de alegação
Reapreciação da prova
Gravação da prova
Recurso de apelação

- I - Vem sendo entendido “una voce sine discrepante” por este Supremo Tribunal que o recurso de revista normal é sempre admissível, não obstante ocorrer dupla conforme, quando o recorrente assaca ao acórdão recorrido violação da lei processual com fundamento na rejeição do seu recurso na parte em que impugnou a decisão sobre a matéria de facto com fundamento em incumprimento dos requisitos impugnatórios previstos nos n.ºs 1, al. b), e 2, al. a), ambos do art. 640.º do CPC.
- II - Tendo o recorrente nas conclusões do seu recurso de apelação, e de forma ainda mais evidente nas respectivas alegações, levado a cabo integralmente a concretização dessas exigências, não só referenciando as testemunhas cujos depoimentos defende resultar a comprovação da sua versão dos factos, enumerado esses factos e transcrito excertos de tais depoimentos, indicando a data da audiência em que a prestação dos mesmos ocorreu, bem como o momento dessa

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

audiência em que cada um teve o seu início, e destacado as passagens tidas de superior relevo, sem que se vislumbre dificuldade de monta na apreensão do sentido e alcance da impugnação fáctica e respectivos fundamentos, não ocorre fundado motivo para a rejeição do recurso de apelação quanto à impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

24-05-2018

Revista n.º 356/16.3YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Legitimidade para recorrer
Ampliação do âmbito do recurso
Matéria de facto
Matéria de direito
Factos admitidos por acordo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade bancária
Valores mobiliários
Pressupostos
Dano

- I - Absolvido parcialmente o réu, por decisão proferida pela 1.ª instância e confirmada pela Relação, no tocante ao pedido formulado por um dos autores de restituição de uma quantia pecuniária, não é admissível recurso de revista nesta parte, nem pode essa autora, ainda que em conjunto com o outro autor, apresentar-se a contra-alegar no recurso apresentado pelo réu, ou tão-pouco pretender que a questão da sua alegada legitimidade e interesse em agir seja apreciada em sede de revista a título de ampliação do âmbito do recurso, nos termos do art. 636.º, n.º 1, do CPC.
- II - Sem prejuízo do STJ ser um tribunal de revista e de, em princípio, a sua competência se achar circunscrita à matéria de direito, resultando dos articulados existir acordo das partes quanto a determinado facto, deve tal matéria, ainda que na fase de recurso de revista, ser aditada à matéria provada, porquanto a omissão de tal factualidade corresponde a um efectivo “erro de direito” cometido pelas instâncias que cabe ao Supremo corrigir.
- III - Tendo o co-autor alegado que, desde antes da propositura da acção, não era já o titular dos valores mobiliários com base nas quais pede a responsabilidade bancária do réu intermediário financeiro por os ter transferido para a co-autora, improcede o pedido por este formulado por não se encontrar demonstrado o indispensável pressuposto da responsabilidade civil que é o dano.

24-05-2018

Revista n.º 4042/16.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Assunção de dívida
Livrança em branco
Aval
Direito de regresso
Título de crédito

Relação cambiária
Obrigação solidária

- I - A intervenção dos autores e dos réus no contrato a título de “avalistas” e de “contratantes” – tendo a importância objecto de mútuo sido cedida apenas à sociedade mutuária, entretanto declarada insolvente, e sendo ela a entidade exclusivamente encarregada de efectuar os pagamentos relativos ao empréstimo – não permite concluir que ocorreu quanto a estes qualquer *assunção cumulativa de dívida*.
- II - Como tal, não pode, a tal título, e em directa subjacência ao contrato de mútuo, ser-lhes reclamada responsabilidade alguma com esse fundamento, pelo que igualmente nenhum direito de regresso pode ser estribado nessa figura.
- III - A livrança em branco desprovida do quantitativo a que respeita – *a quantia determinada* – não pode produzir efeitos como tal, i.e., como título de natureza cambiária (arts. 75.º, n.º 2 e 76.º da LULL).
- IV - Não podendo a livrança – *rectius*, o documento que a titula – ser considerado um título de crédito, um escrito corporizando uma qualquer obrigação validamente constituída, tal vício não pode deixar de se repercutir em todas as relações cambiárias que desse aludido escrito possam emergir, sem excepção, pois, para o aval ou/e co-aval.
- V - Como tal, não obstante o pagamento pelos autores, na qualidade de respectivos avalistas, do valor que justificaria a ajuizada livrança titular, não havendo ocorrido essa titulação, inviável se apresenta aos mesmos vitoriosamente exigir dos seus co-avalistas, incompletamente vinculados, a importância que, nesse pagamento, excedeu a quota-parte da sua repartida responsabilidade.

24-05-2018

Revista n.º 4175/16.9T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Reparações urgentes
Dono da obra
Empreiteiro
Substituição
Despesas

- I - No contrato de empreitada, em regra, não é admissível que o dono da obra proceda, em administração directa, à eliminação dos defeitos ou à realização de nova obra.
- II - Todavia, em casos de manifesta urgência, e para evitar maiores prejuízos, é admissível que o dono da obra, directamente e sem intervenção judicial, proceda à eliminação dos defeitos, exigindo, depois, ao empreiteiro o pagamento das respetivas despesas.

24-05-2018

Revista n.º 1516/15.0T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora) *

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Direito de preferência
Arrendatário
Propriedade horizontal

Inconstitucionalidade
Sucessão de leis no tempo
Ação de preferência
Ação de preferência

- I - Atento o teor do art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, o direito de preferência conferido ao arrendatário está confinado ao andar ou à parte do prédio que constitui o objeto concreto do contrato de arrendamento, o qual, para ser transacionável, deve estar juridicamente autonomizado.
- II - O arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal não tem direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada.
- III - A interpretação da norma ínsita no art. 1091.º, n.º 1, al. a), do CC, no sentido atrás mencionado, não viola os princípios constitucionais consagrados nos arts. 13.º e 65.º, da CRP.

24-05-2018
Revista n.º 1832/15.0T8GMR.G1.S2 - 7.ª Secção
Maria do Rosário Morgado (Relatora) *
Sousa Lameira (vencido)
Helder Almeida

Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Dano biológico
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - O cálculo da indemnização do dano futuro, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, é determinado pelo critério da equidade, nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- II - Não se justifica a autonomização do dano biológico, quando, verificando-se a impossibilidade do exercício da atividade profissional habitual ou o exercício de outra atividade profissional, com um esforço suplementar, a indemnização está abrangida no dano patrimonial futuro.
- III - A indemnização, para compensar a perda de ganho, deve corresponder à obtenção de um rendimento, a prolongar durante o tempo de vida exspectável, considerando especialmente a idade à data do acidente, a retribuição global deixada de auferir e a que, razoavelmente, é possível prever para futuro, uma aplicação financeira média e ainda a antecipação da disponibilidade de todo o capital.

24-05-2018
Revista n.º 7952/09.3TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção
Olindo Geraldês (Relator) *
Maria do Rosário Morgado
Sousa Lameira
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Desistência do recurso
Custas de parte
Liquidação ulterior dos danos
Limites da condenação
Limites do caso julgado

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- I - Há dupla conforme impeditiva de recurso de revista se o apelante obteve na Relação uma decisão que lhe é mais favorável, tanto no aspeto quantitativo, como no aspeto qualitativo, do que a decisão proferida pela 1.ª instância.
- II - À aceitação da decisão, que impossibilita o ato de recorrer e é anterior à prática deste, contrapõe-se a desistência do recurso, que pressupõe uma prévia interposição deste.
- III - Uma vez interposto recurso, não envolve aceitação da decisão recorrida a comunicação pela qual o recorrente se afirma disponível para efetuar o pagamento, ao recorrido, das custas de parte relativas ao processo em causa.
- IV - Se uma sentença, transitada em julgado, emite contra o FGA uma condenação a pagar uma indemnização a liquidar em fase posterior, mas sem consignar que a mesma está limitada ao máximo legal da responsabilidade do Fundo, a posterior liquidação não pode tomar em conta esse máximo para limitar o quantitativo a pagar.
- V - Essa limitação só poderia ser obtida em recurso interposto contra essa sentença, não sendo meios idóneos para tal, nem a oposição à execução, nem a oposição à liquidação.

24-05-2018

Revista n.º 37/09.4T2ODM-B.E2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

Recurso de revisão

Competência

Uso anormal do processo

Simulação

Simulação processual

Documento novo

Facto novo

Gravação da prova

- I - Em relação a decisão proferida pelo STJ compete a este tribunal conhecer do recurso de revisão contra ela interposto.
- II - Na al. g) do art. 696.º do CPC estão em causa situações em que as partes se serviram do processo para praticar um ato simulado ou para conseguir fim proibido por lei, prejudicando terceiros a quem assistirá legitimidade ativa para recorrer.
- III - Não caracteriza esse fundamento a invocação, não de uma simulação processual, mas de uma simulação num contrato de onde resulta um crédito de que o exequente se apresenta como cessionário.
- IV - Quando o fundamento da revisão é constituído pela apresentação de documento novo – al. c) do art. 696.º -, este tem de respeitar a factos em que a decisão de mérito se tenha fundado e relativamente aos quais o documento, por si só, seja bastante para modificar a decisão em sentido mais favorável ao recorrente, assim viabilizando a superação do erro cometido na decisão revidenda.
- V - O recurso de revisão que se baseia na apresentação de documentos novos não pode ter como fundamento a invocação de factos novos.
- VI - As reproduções de declarações prestadas em juízo, quer quando são reduzidas a escrito, quer quando constam de gravação áudio, são feitas para atestar o conteúdo das afirmações produzidas pelos depoentes e não para reproduzir os factos a que essas declarações podem fazer referência.
- VII - Não constituem, pois, documentos idóneos para serem considerados como fundamentos da pretendida revisão.

Revista n.º 412/12.7TBRRG-C.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) *

Maio de 2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

João Bernardo
Oliveira Vasconcelos

Matéria de facto
Poderes da Relação
Anulação de sentença
Conhecimento officioso
Caso julgado
Admissibilidade de recurso
Rejeição de recurso

- I - De acordo com o disposto no art. 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, o tribunal da Relação deve, mesmo officiosamente, anular a decisão proferida na 1.ª instância sempre que repute deficiente a decisão sobre determinados pontos da matéria de facto, pelo que, mesmo que as partes não tenham impugnado a decisão de facto, não se pode considerar que esta decisão formou caso julgado, o qual depende da própria decisão da Relação sobre ela.
- II - Da decisão do tribunal da Relação que reputou deficiente a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância sobre a matéria de facto e que anulou esta decisão, à luz do n.º 2, al. c) do art. 662.º do CPC, não cabe recurso para o STJ, nos termos do n.º 4 deste mesmo artigo, ficando, por isso, vedada a este Supremo Tribunal a possibilidade de apreciar se a Relação extravasou, ou não, os poderes conferidos por aquele preceito normativo.

24-05-2018
Revista n.º 90/13.6TVPRT.P2-A.S1 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora) *
Rosa Ribeiro Coelho
João Bernardo

Taxa de justiça
Redução
Reforma da decisão
Tempestividade
Custas
Especial complexidade

- I - O pedido de dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente deve ser formulado pelas partes antes da conclusão do processo ao juiz da 1.ª instância para prolação da sentença, ou do início do prazo para o relator, nos tribunais superiores, elaborar o projecto do acórdão, podendo ainda ser exercitado pelas partes por via do pedido de reforma da sentença ou do acórdão quanto a custas *lato sensu* que não tenham conhecido da questão.
- II - A norma constante do n.º 7 do art. 6.º do RCP deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de € 275 000, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

24-05-2018
Incidente n.º 1194/14.3TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção
Rosa Tching (Relatora) *
Rosa Ribeiro Coelho
João Bernardo

Excepção de não cumprimento
Exceção de não cumprimento
Carácter sinalagmático
Caráter sinalagmático
Excepção dilatória
Exceção dilatória
Conhecimento officioso
Absolvição do pedido
Cumprimento

- I - Subjacente à “exceptio non adimpleti contractus” ou à “exceptio non rite adimpleti contractus” está a ideia do sinalagma funcional que a justifica e delimita o seu campo de aplicação.
- II - A “exceptio” é qualificada, uniformemente, pela doutrina e jurisprudência como excepção dilatória de direito material ou substancial: é dilatória porque não exclui definitivamente o direito do autor, apenas o paralisa temporariamente, isto é, retarda-o; é excepção material ou de direito material porque fundada em razões de direito substantivo.
- III - Para além disso, trata-se de excepção que só opera se invocada, de forma expressa ou tácita, estando vedado ao tribunal o seu conhecimento officioso, e, apesar do seu efeito retardador, contrariamente ao que acontece com as excepções dilatórias processuais, conduz à absolvição do pedido.
- IV - Sendo pressuposto da invocação da excepção que qualquer uma das prestações objecto do sinalagma esteja ainda por cumprir e que o respectivo cumprimento seja ainda possível, não pode operar a excepção de não cumprimento do contrato quando o próprio réu alega ter cumprido as prestações que competiria ao autor fazer.

24-05-2018

Incidente n.º 2183/14.3TBPTM.E2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

Acessão industrial
Direito potestativo
Direito real menor
Cálculo da indemnização
Mandato sem representação
Abuso do direito
Locupletamento à custa alheia

- I - A aquisição por acessão industrial imobiliária, no caso fundada no disposto no art. 1340.º do CC, resulta de um poder potestativo conferido ao autor da acessão.
- II - Por isso, ao contrário do que sucederia se a aquisição fosse automática, o dono do prédio não pode exigir ao autor da acessão o pagamento do valor que o prédio tinha antes das obras, verificados os pressupostos da aquisição pelo autor da acessão. Assim sendo justifica-se que na fixação do valor a pagar se considere o valor do prédio atualizado com base na evolução do índice dos preços ao consumidor, critério idêntico ao que a lei utiliza no cálculo da indemnização no caso de expropriação (ver art. 24.º, n.º 2 do CExp de 1999).
- III - Constatando-se que a aquisição do prédio resultou de um mandato sem representação (art. 1180.º e ss. do CC) por via do qual a ré adquiriu o imóvel com a obrigação de o transmitir para o autor, constatando-se que o preço foi pago pelo autor e que este entrou na posse do imóvel onde procedeu a duas edificações e a outras obras menores, suportando ao longo dos anos todos os custos inerentes à propriedade, tudo isto na base da confiança ditada pelo acordo com a ré, constitui abuso do direito (art. 334.º do CC) por parte desta pretender locupletar-se com o valor atualizado do preço do prédio na sequência da posição por ela assumida, decorridos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

vários anos a contar da entrega do prédio ao autor, arrogando-se a propriedade do prédio e passando a agir nessa qualidade, o que levou o irmão a invocar a aquisição da propriedade por acessão industrial imobiliária uma vez que entretanto já se tinham verificado os respetivos pressupostos.

24-05-2018

Revista n.º 194/05.9TCFUN.L1.S2 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Liquidação ulterior dos danos

Doação

Incumprimento parcial

Cálculo da indemnização

Dívida de valor

Limites da condenação

Município

Enriquecimento sem causa

Alteração anormal das circunstâncias

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

- I - Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC quando o acórdão recorrido trata expressamente todas as questões cujo conhecimento o recorrente afirma ter sido omitido.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o julgador omitiu por completo, de forma total, a apreciação das questões que lhe são colocadas, sendo certo que ao julgador não é exigido que analise todos os argumentos utilizados pelo recorrente, uma vez que os “argumentos” não são sinónimo de “questões” colocadas.
- III - Perante um incidente de liquidação, que visa apurar, liquidar, a indemnização na qual o réu foi condenado, o acórdão recorrido, na quantificação dessa indemnização, tem de obedecer ao que aí ficou definido.
- IV - Tendo o réu município sido condenado pelo STJ, em 2005, no pagamento de uma indemnização por causa do incumprimento parcial do contrato de doação, tendo a mesma como medida a “diferença entre o valor do terreno se lhe tivesse sido dado o destino constante da escritura de doação e o valor que passou a ter com o destino que, na realidade, lhe veio a ser dado”, o incidente de liquidação apenas tem de fixar, de decidir, como se alcança esse valor, respeitando o decidido e quantificando esse valor.
- V - Sendo a indemnização atribuída com base no incumprimento parcial do contrato de doação – e constituindo a referência no acórdão ao enriquecimento sem causa, bem como ao art. 437.º do CC a respeito da alteração das circunstâncias, uma mera referência incidental, um reforço da ideia de que aos autores era devida uma indemnização –, dúvidas não podem subsistir em como estamos perante uma dívida de valor, pelo que deve haver lugar a actualização (arts. 551.º e 556.º do CC).

24-05-2018

Revista n.º 5491/09.1TVLSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de acórdão

**Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia**

- I - O vício previsto no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, apenas se verifica quando ocorre falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto ou dos fundamentos de direito e já não quando a fundamentação seja fraca, insuficiente ou até medíocre.
- II - O vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, só existe quando o juiz não aprecia as questões que lhe são colocadas. Na sentença ou no acórdão o julgador não está obrigado a apreciar as alegações do recorrente no que concerne aos seus argumentos ou razões, nem à indagação, interpretação e aplicação dos preceitos jurídicos.

24-05-2018

Incidente n.º 1184/13.3TBCBR-A.C1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia**

- O vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, só existe quando o juiz não aprecia as questões que lhe são colocadas. Na sentença ou no acórdão o julgador não está obrigado a apreciar as alegações do recorrente no que concerne aos seus argumentos ou razões, nem à indagação, interpretação e aplicação dos preceitos jurídicos.

24-05-2018

Incidente n.º 197/14.2YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Direitos de autor
Cálculo da indemnização
Equidade
Pedido
Limites da condenação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Contra-alegações**

- I - A circunstância de no acórdão recorrido se ter afirmado que “não consta que tivesse havido resposta” quando a recorrente havia apresentado contra-alegações, não significa que o acórdão seja nulo por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - O pedido formulado pelo autor delimita a actividade de cognição do tribunal na fase da sentença (art. 609.º, n.º 1, do CPC), já que este não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que tiver sido peticionado.
- III - A formulação de um pedido pela parte que demanda a tutela jurídica é uma forma de garantir a imparcialidade do tribunal, sob pena de ser o tribunal a proceder à definição da tutela jurídica aplicável sem que a parte interessada nisso tome posição.
- IV - Tendo a autora pedido a título principal a condenação da ré no pagamento de uma quantia correspondente ao preço pelos serviços prestados – que foi considerado não ser devida – não pode esta ser condenada no pagamento de uma indemnização fixada com base na equidade pela violação da boa-fé na celebração e execução do contrato quando esta não foi peticionada.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- V - Constituiu-se na obrigação de indemnizar por perdas e danos resultantes da violação de direito de autor, nos termos do art. 211.º, n.º 1, do CDADC, a ré que, sem autorização da autora, utilizou o conteúdo do projecto por esta elaborado, ao abrigo de um contrato previamente celebrado entre as partes tendo em vista a apresentação de uma candidatura a um programa de incentivos financeiros, fornecendo a uma outra entidade todos os elementos, incluindo o know-how da autora, para que apresentasse tal candidatura reconfigurada.
- VI - Ainda que da matéria de facto não resultem factos de onde se extraíam os danos provocados, directa e necessariamente, com esta violação, não está o tribunal impedido de atribuir essa indemnização nos termos do art. 211.º, n.º 2, do CDADC, a qual deve ser fixada com recurso à equidade.

24-05-2018

Revista n.º 1329/15.9T8BGC.G1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

<p>Impugnação da matéria de facto</p> <p>Nulidade de acórdão</p> <p>Omissão de pronúncia</p> <p>Recurso de revista</p> <p>Dupla conforme</p> <p>Admissibilidade de recurso</p> <p>Recurso de apelação</p> <p>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</p> <p>Fundamentação</p>

- I - Tendo sido impugnada, no recurso de apelação, a matéria de facto e tendo a recorrente questionado, na revista, o uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC quanto à reapreciação da dita matéria, os quais não têm correspondência na decisão da 1.ª instância, não se verifica a dupla conformidade das decisões obstativa da admissibilidade do recurso de revista, posto que não se pode afirmar que existam duas decisões conformes acerca de uma questão comum.
- II - A omissão de pronúncia geradora da nulidade da decisão a que se refere o art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC está em correspondência directa com o dever imposto ao juiz no sentido de o mesmo ter que resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.
- III - Tal não significa, porém, que o juiz tenha de se ocupar de todas as considerações feitas pelas partes, já que são coisas diferentes deixar de conhecer de questão de que devia conhecer e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.
- IV - Independentemente da conformidade ou desconformidade com a dinâmica processual envolvente e a lei da decisão da Relação que apreciou a impugnação da matéria de facto, tendo o acórdão recorrido emitido pronúncia expressa a esse respeito, não ocorre o vício de nulidade por omissão de pronúncia, podendo quando muito ocorrer erro de julgamento por violação da lei processual.
- V - Não obstante o STJ estar impedido de sindicar o uso feito pela Relação dos seus poderes de modificação da matéria de facto apurada pelas instâncias, já não lhe está vedado verificar se ao usar tais poderes aquela agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer, já que neste caso tratar-se-á de saber se, ao ter procedido da forma como o fez, a mesma se conformou ou não com as normas que regulam tal matéria – o que no fundo se reconduz a uma questão de direito que integra nesta justa medida a esfera de competência própria e normal do STJ.
- VI - A falta de reapreciação efectiva por parte da Relação dos meios de prova que a recorrente especificou – quer os que foram oralmente produzidos quer os documentos que se mostram juntos aos autos – importa a violação da lei processual *maxime* do disposto no art. 662.º do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

CPC, o que determina a anulação do acórdão recorrido com a consequente remessa dos autos ao tribunal da Relação para que aprecie a apelação na parte concernente à impugnação da matéria de facto à luz dos parâmetros que a lei adjetiva impõe.

24-05-2018

Revista n.º 311/11.0TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

Contrato de agência
Indemnização de clientela
Factos essenciais
Inversão do ónus da prova
Dever de colaboração das partes
Ónus da prova
Ónus de alegação
Decisão surpresa
Princípio do contraditório
Abuso do direito
Causa de pedir
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Para efeitos de repartição do ónus da prova nos termos do art. 342.º do CC, importa atentar na função constitutiva ou excetiva (impeditiva, modificativa ou extintiva) dos factos essenciais em relação ao direito invocado pelo autor.
- II - A função constitutiva ou excetiva dos factos essenciais é aferível no quadro da previsão normativa (*facti species*) aplicável ao caso e atento o efeito prático-jurídico pretendido.
- III - Depois de assim concretamente definida a função constitutiva ou excetiva dos factos essenciais em causa, importa então equacionar a repartição do ónus da prova à luz das regras gerais do art. 342.º do CC ou das regras especiais dos arts. 343.º e 344.º, n.º 1, do mesmo diploma ou dele constantes ou mesmo previstas em legislação especial ou avulsa.
- IV - Será em função dessa repartição normativa do ónus da prova que, em regra, se define o ónus de alegação das partes nos termos do preceituado no art. 5.º, n.º 1, do CPC, sem prejuízo das situações em que é lícito ao tribunal conhecer officiosamente de factos relevantes não alegados como decorre do disposto do n.º 2 do mesmo normativo e do art. 412.º do citado Código.
- V - Todavia, a repartição do ónus da prova pode sofrer ainda alguns desvios, mormente atento o coeficiente de esforço probatório exigível a cada uma das partes, segundo as circunstâncias do caso, e o seu dever de colaborar para a descoberta da verdade.
- VI - Desde logo, na ponderação concreta desse esforço probatório, poderá o tribunal valorar livremente a falta de colaboração de qualquer das partes, como decorre do art. 417.º, n.º 2, do CPC, firmando, por exemplo, o juízo probatório do facto em causa com base nos elementos de prova, ainda que indiciários, fornecidos pela parte onerada, à luz das regras da experiência, e atendendo à falta de colaboração da contraparte que estaria em melhores condições de o proporcionar.
- VII - Além disso, nas situações em que ocorra um comportamento culposo da parte não onerada que torne impossível ou extremamente dificultosa a prova pela parte onerada, a inversão do ónus de prova sobre a parte faltosa poderá ser determinada a coberto do disposto no art. 344.º, n.º 2, do CC.
- VIII - A valoração livre da prova atendendo ao esforço probatório exigível aos litigantes ou decorrente de inobservância do dever de cooperação de qualquer das partes será feita em sede de julgamento de facto, não sindicável, em princípio, por via do recurso de revista nos termos do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

- IX - Já a inversão do ónus de prova decorrente de comportamento culposo da parte que torne impossível ou extremamente dificultosa a prova pela parte onerada, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC, assumirá, fundamentalmente, uma dimensão de questão de direito, na medida em que se inscreve na repartição normativa do ónus da prova.
- X - A inversão do ónus de prova por esta via, será feita já em sede do julgamento de direito, tomando por assente um facto cuja prova cabia à parte que o alegou, mas em que, tendo essa prova sido impossibilitada ou tornada extremamente dificultosa pela contraparte, por esta não foi produzida prova a demonstrar a não verificação daquele facto.
- XI - Assim, a decisão de efetivação da inversão do ónus da prova nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC terá lugar depois de esgotada a possibilidade de a parte onerada com tal inversão produzir a respetiva prova e da valoração, em sede de prova livre, dos resultados probatórios desse modo obtidos, ou seja, a jusante da decisão sobre os factos controvertidos. Tal não obstará, porém, a que, em sede de revista, o STJ, para efeitos de ampliação da decisão de facto, defina, desde logo, o direito aplicável, nomeadamente quanto à repartição do ónus da prova, ao abrigo e nos termos do disposto no art. 683.º, n.º 1, do CPC, poder esse que já não assiste às instâncias.
- XII - De qualquer modo, deverão as partes ser advertidas previamente da eventualidade daquela inversão do ónus da prova, de forma a poderem gerir o esforço probatório que lhe é exigível e a evitar uma decisão-surpresa, como decorre do disposto no art. 3.º, n.º 3, do CPC.
- XIII - Num caso como o dos presentes autos em que, no âmbito de um contrato de agência, a autora, na qualidade de agente, pretende a condenação da ré, na qualidade de principal, no pagamento de comissões que lhe seriam devidas à razão de 3% sobre as vendas resultantes de negócios angariados ou promovidas por ela em benefício da mesma ré, incumbe àquela autora alegar e provar os negócios por si angariados ou promovidos, como factos constitutivos que são do invocado direito às tais comissões.
- XIV - Só perante uma tal alegação é que se mostra viável ajuizar sobre a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC, no sentido de fazer recair sobre a ré a prova da inexistência desses factos, em caso de ser imputável a esta um comportamento culposo que tornou impossível ou extremamente dificultosa a prova de tais factos por parte da autora.
- XV - Tendo-se a autora limitado a alegar, no essencial, o montante total das comissões que seriam devidas, durante determinado período contratual, sem qualquer consubstanciação dos negócios por ela angariados ou promovidos, em execução do contrato, torna-se de todo inviável estabelecer o nexo causal entre o comportamento culposo imputado à ré pela destruição de documentos e o facto que, por essa via, a autora ficaria desonerada de provar.
- XVI - Não tendo ainda a autora alegado nem muito menos provado factos tendentes a demonstrar que a ré venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato de agência, da atividade desenvolvida pela autora como agente, não é lícito concluir pela existência do direito à indemnização de clientela, nos termos do art. 33.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 178/86, de 03-07.

24-05-2018

Revista n.º 318/05.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) *

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Impugnação
Alçada
Rejeição de recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Fixado o valor total da causa em € 35 000,02, por correspondência com a soma da parcela de € 5 000,01, indicada pelo autor como valor da acção e da parcela de € 30 000,01 indicada pelos réus para o valor da reconvenção, sem que tal tenha sido objeto de impugnação, não é admissível recurso de revista pelo autor que, perante o acórdão da Relação, sucumbiu em valor não superior a € 5 000,01, que foi o valor por ele indicado, quando a revista tem o seu objeto confinado às pretensões deduzidas pelo mesmo.

24-05-2018

Revista n.º 1661/15.1T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

* Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

A

Abandono da obra, 10
Absolvição do pedido, 73
Abuso do direito, 11, 59, 65, 73, 77
Ação de demarcação, 4
Ação de despejo, 24, 66
Ação de preferência, 70
Ação de reivindicação, 4, 17, 30
Ação executiva, 27, 32, 34, 40
Acção de demarcação, 4
Acção de despejo, 24, 66
Acção de preferência, 70
Acção de reivindicação, 4, 17, 30
Acção executiva, 27, 32, 34, 40
Acções, 53
Aceitação da proposta, 3
Acessão industrial, 73
Acidente de trabalho, 56
Acidente de viação, 15, 56
Aclaração, 16
Ações, 53
Acórdão, 7
Acórdão fundamento, 53
Acórdão por remissão, 31
Actividade bancária, 40
Actualização de renda, 66
Actualização monetária, 11, 31
Acusação, 47
Admissibilidade de recurso, 5, 7, 8, 9, 12, 14, 22, 24, 26, 34, 39, 41, 42, 44, 45, 59, 63, 67, 68, 70, 72, 76, 78
Advogado, 2, 37, 48
Alçada, 79
Alegações, 9
Alta, 42
Alteração anormal das circunstâncias, 74
Ambiguidade, 16
Ampliação do âmbito do recurso, 24, 68
Analogia, 60
Anulabilidade, 63
Anulação da partilha, 6
Anulação de acórdão, 3
Anulação de sentença, 72
Aplicação da lei no tempo, 50, 64, 66
Apólice de seguro, 3
Aquisição de direitos, 61
Aquisição derivada, 65
Aquisição originária, 65
Arbitragem, 35, 44
Arguição de nulidades, 16, 51
Arrendamento para fins não habitacionais, 66
Arrendamento urbano, 8
Arrendatário, 70
Assembleia de credores, 18
Assembleia Geral, 59
Assinatura, 40
Assunção de dívida, 69
Atividade bancária, 40
Atualização de renda, 66

Atualização monetária, 11, 31
Autonomia da vontade, 61
Aval, 28, 69
Avalista, 27, 41

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 24, 30, 58
Banco de Portugal, 18, 50, 53, 54
Bem imóvel, 20

C

Caducidade, 20, 44
Cálculo da indemnização, 15, 42, 60, 70, 73, 74, 75
Carácter sinalagmático, 73
Caráter sinalagmático, 73
Carta missiva, 28
Caso julgado, 6, 8, 17, 23, 33, 39, 51, 62, 63, 72
Caso julgado material, 63
Causa de pedir, 57, 77
Cessão de créditos, 3
Citação, 6
Cláusula contratual, 29
Cláusula de exclusão, 19
Cláusula de reversão, 1
Colisão de direitos, 1
Competência, 71
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 1, 51, 57, 60
Competência material, 18, 45
Compra e venda, 65
Comunicação, 66
Concausalidade, 51
Conclusões, 58
Condenação em custas, 47
Condenação *extra vel ultra petitem*, 10
Condenação *ultra petitem*, 42
Condução sob o efeito do álcool, 26
Conhecimento, 6
Conhecimento officioso, 8, 72, 73
Constitucionalidade, 13, 26, 53, 54
Contra-alegações, 75
Contrato atípico, 60
Contrato de adesão, 19
Contrato de agência, 60, 77
Contrato de arrendamento, 24, 65, 66
Contrato de compra e venda, 1, 5, 35, 36
Contrato de concessão comercial, 60
Contrato de crédito ao consumo, 35
Contrato de distribuição, 60
Contrato de empreitada, 10, 69
Contrato de factoring, 3
Contrato de locação financeira, 61
Contrato de mandato, 37, 48
Contrato de mútuo, 29, 40, 60
Contrato de prestação de serviços, 36, 57
Contrato de seguro, 45
Contrato duradouro, 36
Contrato misto, 36
Contrato-promessa, 53, 63

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Contrato-promessa de compra e venda, 11, 46, 59
Convolação, 8, 9
Credor preferencial, 37
Culpa do lesado, 51
Culpa exclusiva, 56
Cumprimento, 53, 73
Custas, 72
Custas de parte, 71

D

Dano, 37, 48, 68
Dano biológico, 42, 56, 70
Danos futuros, 42, 56, 70
Danos não patrimoniais, 42, 56
Danos patrimoniais, 48, 56
Decisão interlocutória, 9
Decisão provisória, 61
Decisão que põe termo ao processo, 16
Decisão surpresa, 6, 8, 77
Declaração, 32
Defeito da obra, 69
Defeitos, 20
Deliberação, 18
Denúncia, 28
Depósito bancário, 53
Desconsideração da personalidade jurídica, 11
Deserção da instância, 16, 34, 52
Desistência do recurso, 70
Despacho de aperfeiçoamento, 21, 49, 64
Despacho do relator, 17
Despacho sobre a admissão de recurso, 18, 24
Despesas, 69
Dever de colaboração das partes, 77
Dever de informação, 19
Direito à honra, 2
Direito à identidade pessoal, 13
Direito à indemnização, 1, 56, 59
Direito à integridade física, 1
Direito à qualidade de vida, 1
Direito ao bom nome, 2
Direito de preferência, 70
Direito de propriedade, 3, 23, 62, 65
Direito de regresso, 26, 69
Direito internacional, 33
Direito potestativo, 73
Direito real, 61
Direito real de habitação periódica, 46
Direito real menor, 73
Direitos de autor, 75
Direitos dos sócios, 45
Dívida de cônjuges, 56
Dívida de valor, 31, 32, 74
Doação, 74
Documento novo, 71
Documento particular, 60
Dolo, 2
Dono da obra, 69
Dupla conforme, 7, 9, 12, 14, 22, 28, 39, 45, 49, 50, 55, 64, 67, 68, 70, 76

E

Embargos de executado, 62
Embargos de terceiro, 9
Emenda à partilha, 6
Empreiteiro, 10, 69
Endosso, 40
Enriquecimento sem causa, 5, 32, 74
Equidade, 42, 60, 70, 75
Erro, 6, 63
Erro de julgamento, 38, 54
Erro grosseiro, 33
Especial complexidade, 72
Exceção de não cumprimento, 10, 73
Exceção dilatória, 12, 17, 73
Exceção de não cumprimento, 10, 73
Exceção dilatória, 12, 17, 73
Exceção peremptória, 20
Exceção perentória, 20
Excesso de pronúncia, 20, 29, 31
Ex-cônjuge, 56
Execução para pagamento de quantia certa, 3, 56
Exigibilidade da obrigação, 10
Expropriação por utilidade pública, 34
Extinção da instância, 16, 34, 35

F

Facto novo, 71
Factos admitidos por acordo, 68
Factos essenciais, 77
Factura, 10
Falta de fundamentação, 29, 31, 49, 75
Fatura, 10
Força probatória plena, 15
Formação de apreciação preliminar, 7
Fotocópia, 53
Fraude à lei, 24
Fundamentação, 14, 18, 76
Fundamentação essencialmente diferente, 7, 12, 39, 45, 55
Fundamentos, 30, 33
Fundamentos de facto, 39

G

Garantia das obrigações, 48
Garantia do pagamento, 48
Gerente, 40
Gradação de créditos, 23, 60
Gravação da prova, 7, 38, 64, 67, 71

H

Homologação, 18

I

Impugnação, 60, 79
Impugnação da matéria de facto, 1, 2, 14, 21, 30, 38, 49, 50, 58, 64, 67, 76
Impugnação de paternidade, 13

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Impugnação pauliana, 11, 62
Imputação do cumprimento, 57
Inadmissibilidade, 20, 51, 55, 58
Inconstitucionalidade, 7, 70
Incumprimento, 11, 19
Incumprimento definitivo, 46, 53, 59
Incumprimento parcial, 74
Indemnização, 2, 8, 34, 36, 37, 40
Indemnização de clientela, 60, 77
Independência dos tribunais, 15
Ineficácia, 18, 66
Início da mora, 60
Injunção, 57
Inoponibilidade do negócio, 40
Insolvência, 18, 20, 29, 50, 51, 55, 60
Instalações eléctricas, 1
Instalações elétricas, 1
Interesse contratual negativo, 36
Interesse público, 18
Interpelação, 10
Interpretação, 1, 3, 28
Interpretação da declaração negocial, 10
Interpretação da lei, 7, 9
Interpretação da vontade, 29
Intervenção principal, 48
Inundação, 45
Inutilidade superveniente da lide, 35, 50
Inventário, 33
Inversão do ónus da prova, 77
Investigação de paternidade, 12, 27
IVA, 10

J

Julgamento ampliado, 38
Junção de documento, 16
Juros, 31
Juros de mora, 60
Justa causa, 36

L

Lapso manifesto, 38
Legalidade, 41
Legítima, 33
Legitimidade, 12
Legitimidade para recorrer, 68
Legitimidade passiva, 56
Legitimidade substantiva, 40, 53
Lei aplicável, 22
Lei pessoal, 33
Lei processual, 64
Liberdade contratual, 61
Limites da condenação, 71, 74, 75
Limites do caso julgado, 30, 71
Liquidação, 5
Liquidação ulterior dos danos, 71, 74
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, 60
Litigância de má-fé, 8, 23
Litisconsórcio necessário, 56
Livrança, 27, 40
Livrança em branco, 69

Locupletamento à custa alheia, 73
Lucro cessante, 56

M

Mandatário, 37
Mandatário judicial, 17
Mandato sem representação, 73
Matéria de direito, 8, 56, 57, 59, 62, 68
Matéria de facto, 15, 42, 51, 55, 56, 58, 64, 68, 72
Medida de resolução bancária, 18, 53, 54
Meios de prova, 14
Modificabilidade da decisão de facto, 39
Modificação, 60
Mora, 46
Morte, 5
Município, 74

N

Nacionalidade, 33
Negócio formal, 65
Negócio usurário, 24
Nexo de causalidade, 36
Notificação ao mandatário, 58
Novação, 3
Nulidade, 35, 37, 40, 42, 48
Nulidade de acórdão, 1, 4, 5, 8, 14, 16, 20, 22, 29, 31, 37, 42, 46, 49, 54, 60, 64, 74, 75, 76
Nulidade do contrato, 35

O

Objecto do recurso, 7, 9, 15, 44, 46, 63
Objecto negocial, 3
Objeto do recurso, 7, 15, 44, 46, 63
Objeto negocial, 3
Obrigaçãõ de restituição, 35
Obrigaçãõ pecuniária, 11
Obrigaçãõ solidária, 69
Obrigações de meios e de resultado, 48
Obscuridade, 16
Omissão, 51
Omissão de pronúncia, 14, 20, 29, 33, 37, 46, 54, 60, 64, 74, 75, 76
Ónus da prova, 20, 27, 36, 48, 77
Ónus de alegação, 2, 21, 30, 31, 32, 33, 36, 38, 48, 55, 57, 58, 60, 64, 67, 77
Oponibilidade, 65
Oposição à execução, 48
Oposição de julgados, 7, 9, 15, 21, 22, 24, 26, 32, 34, 41, 44, 51, 53, 55
Oposição entre os fundamentos e a decisão, 4, 31
Oposição expressa, 24

P

Pagamento, 5
Pagamento em prestações, 10
Parecer do Ministério Público, 31
Partilha dos bens do casal, 6
Patente, 35, 44

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Pedido, 75
Pedido de indemnização civil, 47
Pedido subsidiário, 65
Penhor, 40
Perda da capacidade de ganho, 15
Perda de *chance*, 37, 48
Perda de interesse do credor, 46
Perda do benefício do prazo, 29
Perigo, 51
Período legal da conceção, 27
Período legal da concepção, 27
Poderes da Relação, 39, 72
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 14, 15, 42, 62, 68, 76
Posse, 22
Prazo, 46
Prazo de caducidade, 13, 20, 63
Prazo de interposição do recurso, 58, 64
Prazo de prescrição, 47, 56
Preço, 1, 5, 10
Prescrição presuntiva, 24
Pressupostos, 6, 15, 16, 68
Presunção, 58
Presunção de culpa, 37
Presunção de paternidade, 13, 27
Presunções judiciais, 51
Presunções legais, 65
Princípio da adesão, 47
Princípio da aquisição processual, 39
Princípio da confiança, 54
Princípio da cooperação, 52
Princípio da igualdade, 8, 15
Princípio da legalidade, 18
Princípio da livre apreciação da prova, 77
Princípio da proporcionalidade, 13, 47, 54
Princípio da separação de poderes, 18
Princípio do contraditório, 6, 8, 77
Procedimento criminal, 47
Procedimentos cautelares, 5, 45, 61
Processo de jurisdição voluntária, 41
Processo especial de revitalização, 22, 51, 55, 60
Procuração, 17
Proposta de seguro, 3
Propriedade horizontal, 70
Propriedade industrial, 35, 44
Prova documental, 15
Prova testemunhal, 2

Q

Qualificação de insolvência, 50
Questão fundamental de direito, 7
Questão nova, 20, 67
Questão prejudicial, 23, 24
Quota social, 6

R

Reapreciação da prova, 1, 42, 64, 67
Reclamação de créditos, 23, 37
Reclamação para a conferência, 9, 17, 30, 33
Reconhecimento da dívida, 36

Reconhecimento do direito, 65
Recuperação de empresa, 18
Recurso de apelação, 12, 21, 38, 50, 58, 67, 76
Recurso de decisão contra jurisprudência fixada, 31
Recurso de revisão, 6, 71
Recurso de revista, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 16, 20, 21, 28, 33, 34, 39, 41, 42, 44, 45, 51, 55, 58, 63, 64, 67, 68, 70, 76, 78
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 22, 51
Recurso para uniformização de jurisprudência, 7, 15, 24, 26, 32, 52
Recurso *per saltum*, 59, 62
Recusa, 53
Redução, 72
Reforma da decisão, 31, 38, 47, 72
Reforma de acórdão, 33
Reforma de custas, 31
Registo predial, 65
Rejeição de recurso, 6, 18, 21, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 49, 50, 51, 53, 64, 67, 72, 79
Relação cambiária, 69
Relação de bens, 6
Relação jurídica subjacente, 32
Relações sexuais, 27
Relevância jurídica, 48
Reparações urgentes, 69
Requerimento executivo, 32
Requisitos, 21, 59, 66
Residência habitual, 33
Residências alternadas, 41
Resolução, 28, 60, 65, 66
Resolução do negócio, 1, 11, 36, 53, 63
Resolução em benefício da massa insolvente, 20, 21
Responsabilidade, 19
Responsabilidade bancária, 68
Responsabilidade civil emergente de crime, 47
Responsabilidade contratual, 37, 48
Responsabilidade extracontratual, 2, 15, 48, 70
Responsabilidade solidária, 29
Responsabilidades parentais, 41
Restituição, 1
Restituição do sinal, 11
Revista excecional, 8, 9
Revista excepcional, 8, 9, 48
Revogação, 35

S

Seguradora, 19, 26, 48
Seguro de grupo, 19
Seguro de responsabilidade profissional, 48
Seguro de vida, 19
Seguro obrigatório, 48
Servidão de passagem, 42
Simulação, 71
Simulação processual, 71
Sinal, 59
Sociedade comercial, 11, 40
Substituição, 69
Sucessão de leis no tempo, 7, 26, 70
Sucessão por morte, 33
Sucumbência, 9, 42

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Suspensão do trabalho, 10

Tribunal pleno, 26

T

Taxa de justiça, 72
Taxa sancionatória excepcional, 23
Taxa sancionatória excepcional, 23
Temas da prova, 39
Tempestividade, 72
Teoria da impressão do destinatário, 59
Terceiro, 41
Terreno, 3, 23
Testamento, 33
Titulares de órgãos sociais, 59
Título de crédito, 40, 69
Título executivo, 3, 27, 32, 41, 56, 62
Tradição da coisa, 59
Transcrição, 2
Transmissão, 44
Transmissão da posição do locatário, 65
Transmissão da posse, 22
Trespasse, 65
Tribunal comum, 18
Tribunal de Comércio, 45

U

União de facto, 5, 32
Unidade de cultura, 3
Uniformização de jurisprudência, 28
Uso anormal do processo, 71
Usucapião, 3, 4, 42

V

Valor da causa, 9, 42, 79
Valor do prédio arrendado, 66
Valor extraprocessual das provas, 39
Valor real, 6
Valores mobiliários, 68
Veículo automóvel, 35
Vencimento, 11
Venire contra factum proprium, 65
Vinculação de pessoa colectiva, 40
Vinculação de pessoa coletiva, 40